



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 682/2016

São Luís, 11 de maio de 2016

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	3
Pleno .....	3
Primeira Câmara .....	89
Segunda Câmara .....	93
Atos dos Relatores .....	105

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### PORTARIA TCE/MA Nº 333 DE 10 DE MAIO DE 2016

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2016, do servidor Fábio Alex Costa Rezende de Melo, matrícula nº 8557, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Gestor da Unidade Técnica de Controle Externo, do período de 02 a 31/05/2016, anteriormente concedidas pela Portaria nº 237, de 05/04/2016, para o período de 01 a 30/08/2016, conforme Memorando nº 14/2016/UTCEX 2.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso  
Secretário de Administração

#### PORTARIA N.º 335 DE 10 DE MAIO 2016.

Autorização de Viagem, Diárias e Emissão de Passagens.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 7206/2016/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Raul Cancian Mochel, matrícula nº 11361, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora ocupando a Função Comissionada de Assessor Especial de Conselheiro, para participar da Reunião do Comitê de Contabilidade Pública, organizado pela Instituto Rui Barbosa, a realizar-se no período de 10 a 12/05/2016, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas para o trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 336 DE 10 DE MAIO 2016.**

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 7189/2016/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o Sr. Álvaro César de França Ferreira, matrícula 2824, Conselheiro deste Tribunal, para participar do 14º Fórum Brasileiro de Contratação e Gestão Pública, nos dias 19 e 20/05/2016, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente

**PORTARIA Nº 337 DE 10 DE MAIO DE 2016.**

Designação de Comissão de Sindicância.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar, de acordo com o artigo 236 da Lei 6.107/94, os servidores João Batista Bispo Santos, matrícula nº 9100, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Assistente Jurídico da Unidade de Gestão de Pessoas, Walter Fernandes França, matrícula nº 7948, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal e Astrolábio Caldas Marques Neto, matrícula nº 7773, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, sob a presidência do primeiro, para conduzir Sindicância destinada a apurar os fatos relacionados no Processo 7561/2016/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 10 de maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente

## **DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**

### **Pleno**

Processo nº 3597/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de João Lisboa/MA

Embargante: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, brasileiro, CPF nº 266.513.601-59, residente e domiciliado na Avenida Pedro Neiva de Santana, nº 592, Centro, CEP 65.922-000, João Lisboa/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405 e Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 1284/2013

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de declaração. Acórdão PL-TCE nº 1284/2013. Contas anual de gestão da administração direta de João Lisboa, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes. Conhecimento ante o

preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Não provimento em razão da ausência de contradições e de obscuridades na decisão embargada. Manutenção in totum da decisão atacada.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 399/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas de gestão da administração direta do Município de João Lisboa, exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1284/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos artigos 129, inciso II, e 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. conhecer os embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade verificados no § 1.º do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. negar-lhes provimento diante da ausência de contradições e de obscuridades na decisão embargada;
3. manter integralmente todos os termos do Acórdão PL-TCE nº 1284/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3630/2010-TCE/MA (Apensado ao Processo nº 3597/2010-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Assistência Social (FMAS) de João Lisboa

Embargante: Valdilene Milhomem Mota, brasileira, residente e domiciliada na Avenida Pedro Neiva de Santana, nº 592, Centro, CEP 65.922-000, João Lisboa/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405 e Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 1285/2013

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de declaração. Acórdão PL-TCE nº 1285/2013. Contas anual de gestão do FMAS de João Lisboa, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Valdilene Milhomem Mota. Conhecimento ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Não provimento em razão da ausência de contradições e de obscuridades na decisão embargada. Manutenção in totum da decisão atacada.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 400/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas de gestão do FMAS do Município de João Lisboa, exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade da Senhora Valdilene Milhomem Mota, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1285/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos artigos 129, inciso II, e 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. conhecer os embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade verificados no § 1.º do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. negar-lhes provimento diante da ausência de contradições e de obscuridades na decisão embargada;
3. manter integralmente todos os termos do Acórdão PL-TCE nº 1285/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3631/2010-TCE/MA (Apensado ao Processo nº 3597/2010-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de João Lisboa

Embargante: Maria dos Remédios Cordeiro Ferreira, brasileira, residente e domiciliada na Avenida Pedro Neiva de Santana, nº 592, Centro, CEP 65.922-000, João Lisboa/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405 e Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 1286/2013

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de declaração. Acórdão PL-TCE nº 1286/2013. Contas anual de gestão do FUNDEB de João Lisboa, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Maria dos Remédios Cordeiro Ferreira. Conhecimento ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Não provimento em razão da ausência de contradições e de obscuridades na decisão embargada. Manutenção in totum da decisão atacada.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 401/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas de gestão do FUNDEB do Município de João Lisboa, exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade da Senhora Maria dos Remédios Cordeiro Ferreira, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1286/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos artigos 129, inciso II, e 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. conhecer os embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade verificados no § 1.º do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. negar-lhes provimento diante da ausência de contradições e de obscuridades na decisão embargada;
3. manter integralmente todos os termos do Acórdão PL-TCE nº 1286/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

## Procurador de Contas

Processo nº 3632/2010-TCE/MA (Apensado ao Processo nº 3597-2010-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de João Lisboa

Embargante: Antonia Iracilda e Silva Viana, brasileira, residente e domiciliada na Avenida Pedro Neiva de Santana, nº 592, Centro, CEP 65.922-000, João Lisboa/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405 e Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 1287/2013

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de declaração. Acórdão PL-TCE nº 1287/2013. Contas anual de gestão do FMS de João Lisboa, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Antonia Iracilda e Silva Viana. Conhecimento ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Não provimento em razão da ausência de contradições e de obscuridades na decisão embargada. Manutenção in totum da decisão atacada.

## ACÓRDÃO PL-TCE N.º 402/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas de gestão do FMS do Município de João Lisboa, exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade da Senhora Antonia Iracilda e Silva Viana, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1287/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcros artigos 129, inciso II, e 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. conhecer os embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade verificados no § 1.º do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. negar-lhes provimento diante da ausência de contradições e de obscuridades na decisão embargada;
3. manter integralmente todos os termos do Acórdão PL-TCE nº 1287/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3598/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de João Lisboa

Embargante: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, brasileiro, CPF nº 266.513.601-59, residente e domiciliado na Avenida Pedro Neiva de Santana, nº 592, Centro, CEP 65.922-000, João Lisboa/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405, Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527

Decisão embargada: Parecer Prévio PL-TCE nº 172/2013

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de declaração. Contas de governo de responsabilidade do Senhor Francisco

Emiliano Ribeiro de Menezes, na qualidade de Prefeito do Município de João Lisboa/MA, durante o exercício financeiro de 2009. Omissão apontada pelo embargante no Parecer Prévio PL-TCE nº 172/2013. Conhecimento ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Provimento parcial do recurso. Suprimento de algumas omissões no parecer prévio embargado no sentido de registrar irregularidades que ensejaram a rejeição das contas referidas, mas que não haviam sido citadas. Manutenção dos demais termos da decisão atacada.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 492/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de João Lisboa, referente ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 172/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos artigos 129, inciso II, e 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. conhecer dos embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
2. dar provimento parcial aos embargos diante de algumas omissões na decisão embargada, acrescentando a alínea "a" da parte dispositiva do Parecer Prévio PL-TCE nº 172/2013, o texto seguinte: " em razão das ocorrências constantes dos subitens 2.1. e 2.2 da seção II (parcialmente sanada) e dos subitens 1.1, 1.2.1, 1.2.2, 1.2.3, 2.1, 2.2, 3.1.1, 3.2, 3.7, 6.1, 6.2, 6.4, 7.2, 7.3.2, 8.1, 8.2, 9.2, 11.1, da seção III, do Relatório de Informação Técnica nº 35/2011 UTCOG/NACOG, às fls. 03 a 34 dos autos;" , mantendo-se, pois, todos os termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 172/2013, no sentido do parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, relativamente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, na qualidade de chefe do Poder Executivo do Município de João Lisboa/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3402/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Agência Estadual de Pesquisa, Agropecuária e Extensão Rural - AGERP

Responsável: Fernando Tadeu Mendonça Lima, ex-Presidente da Agência Estadual de Pesquisa, Agropecuária e Extensão Rural - AGERP

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestão. Irregularidades que não prejudicam integralmente as contas. Ausência de dano ao erário. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 750/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do Presidente da Agência Estadual de Pesquisa, Agropecuária e Extensão Rural (AGERP), Senhor Fernando Tadeu Mendonça Lima, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto

do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalvas as contas anuais prestadas pelo Presidente da Agência Estadual de Pesquisa, Agropecuária e Extensão Rural, Senhor Fernando Tadeu Mendonça Lima, exercício financeiro de 2010, visto que as irregularidades remanescentes no processo (ausência de informação referente ao Convênio nº 002/2010 no demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições e não comunicação ao controle externo de dados do Convênio nº 002/2010, não as comprometem integralmente e nem caracterizam indícios de dano ao erário (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 21);

II) aplicar ao responsável, Senhor Fernando Tadeu Mendonça Lima, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades detectadas nas suas contas (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedor o Senhor Fernando Tadeu Mendonça Lima.

V) arquivar os autos dos processos nº 7822/2010 e nº 7833/2010, apensos a este, em razão da superveniente perda do objeto pelo presente julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2015.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2854/2008-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Mateus do Maranhão

Recorrente: Francisco Rovélio Nunes Pessoa, CPF nº 064.774.025-72, residente na Avenida Francisco Pinto Neto, nº 33, Centro – São Mateus do Maranhão/MA, CEP 65.470-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 126/2013

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, Prefeito Municipal de São Mateus do Maranhão no exercício financeiro de 2007, ao Acórdão PL-TCE nº 126/2013. Conhecimento. Provimento parcial. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1272/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do FMS de São Mateus do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2007, que opôs embargos de declaração ao Acórdão nº 126/2013, que julgou irregulares as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:



- a) conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA;
  - b) dar-lhes provimento parcial, apenas para aclarar a parte final do item d4 do Acórdão PL-TCE nº 126/2013, que passará a ter a seguinte redação: “R\$ 1.000,00 (mil reais), referente a despesas sem prévio empenho, contrariando o art. 60, caput, da Lei nº 4.320/1964 (item 3.3.11, seção III)”;
  - c) manter os demais termos do Acórdão vergastado;
  - d) enviar cópias desta decisão, bem como do Acórdão PL-TCE nº 126/2013 e demais documentos à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins legais.
- Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3154/2008 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2007 (junho a dezembro)

Entidade: Prefeitura Municipal de Cantanhede

Recorrente: Meire Valéria da Silva Nascimento, CPF nº 405.398.301-00, residente e domiciliada à Travessa Pereira Rego, s/nº, Centro, Cantanhede - MA

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 90/2012 e Acórdão PL-TCE nº 851/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de governo. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Faltas administrativas. Improriedades não ensejadoras de débito. Discordância parcial dos princípios aplicados à administração pública. Provimento parcial. Aprovação com ressalva. Remessa das contas ao poder legislativo municipal para os fins constitucionais e legais. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 884/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Prefeito, exercício financeiro de 2007 (junho a dezembro), de responsabilidade do Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento, então prefeita, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 90/2012 e ao Acórdão PL-TCE nº 851/2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, I, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 679/2015 do Ministério Público de Contas, em:

- 1) conhecer do presente recurso, considerando que o mesmo está em conformidade com o art. 136 da Lei nº 8.258/2005, no que se refere aos requisitos de sua admissibilidade;
- 2) dar provimento parcial, para alterar o Parecer Prévio PL-TCE nº 90/2012, de desaprovação, para aprovação com ressalva, tendo em vista que as irregularidades remanescentes não tem o condão de levar as contas à desaprovação, ante a ausência de má-fé ou dolo do responsável;
- 3) excluir a multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), aplicada através do Acórdão PL-TCE nº 851/2012, tendo em vista que as irregularidades que ensejaram a dita sanção não persistem mais;
- 4) recomendar à responsável ou quem houver sucedido no cargo de Prefeito Municipal de Cantanhede – MA, para que não reincida no cometimento de impropriedades que possam violar princípios que regem a

administração pública;

5) notificar a Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento, através da publicação deste Acórdão no Diário Eletrônico Oficial do Tribunal de Contas, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada e, si assim entender, exerça o seu direito de recorribilidade, na forma prevista na Lei Orgânica desta Corte;

6) encaminhar cópia dos autos, após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º da Lei nº 8.258/2005, c/c o art.225 do Regimento Interno, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como deste Acórdão e da publicação no Diário Eletrônico Oficial, à Procuradoria-Geral de Justiça, para que tome conhecimento e adote, caso assim entenda, às providências legais no âmbito de sua respectiva competência;

7) encaminhar à Câmara Municipal de Cantanhede o presente processo, após o trânsito em julgado, acompanhado deste Acórdão ora publicado no Diário Eletrônico, bem como cópia destes e do referido parecer ao atual Prefeito;

8) recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município em referência, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

9) arquivar cópia dos autos, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## REPUBLICAÇÃO

Processo nº 4315/2011– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Bequimão

Responsável: Antonio Diniz Braga Neto, brasileiro, casado, CPF nº 124.925.233-49, RG nº 362020 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua da Independência, nº 117, Centro, CEP 65.248-000, Bequimão/MA

Procuradores constituídos: Vitélio Shelley Silva – OAB/MA nº 6740, Antonio Augusto Sousa – OAB/MA nº 4847 e Thiago de Sousa Castro – OAB/MA nº 11.657

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de governo do Prefeito do Município de Bequimão/MA, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Antonio Diniz Braga Neto. Subsistência de falhas administrativas que comprometem o mérito das contas. Parecer prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Bequimão e à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins legais.

### PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 130/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição Estadual e os artigos 1.º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1021/2015/GPROC1 do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Bequimão, exercício financeiro de

2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antonio Diniz Braga Neto, constante dos autos do Processo nº 4315/2011-TCE/MA, com fundamento no artigo 8.º, § 3.º, inciso III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, considerando a subsistência das falhas e irregularidades administrativas especificadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 754/2009 UTCOG-NACOG 08 e mantidas no Relatório de Instrução Conclusivo (RIC) nº 5415/2015 UTCEX 01, a seguir:

I. organização e conteúdo: descumprimento ao que dispõe o artigo 5.º da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, vez que a prestação de contas foi encaminhada com a ausência dos documentos abaixo, conforme detalhado na seção II, item 2 do RIT n.º 754/2011 UTCOG-NACOG 08:

INSTRUÇÃO NORMATIVA (IN) TCE/MA Nº 09/2005	Item/alínea
Módulo I – BALANÇOS GERAIS E SEUS COMPONENTES	
De natureza Contábil	III
Extratos Bancários de 31 de dezembro e Conciliação de saldos	-f
Relação de bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio até o exercício anterior	-h
Relação de materiais do almoxarifado, no início e no final do exercício	-i
Demonstrativo da despesa oriunda da aplicação em investimentos	-l
Relação das estradas vicinais e municipais devidamente identificadas	-n
No Âmbito do Processo Orçamentário	IV
Decreto do Prefeito regulando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso	-c
No Âmbito da Receita Tributária Própria	V
Código Tributário Municipal	-a
Leis municipais que tenham concedido ou ampliado no exercício, incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita	-b
Relatório evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão	-d
No Âmbito da despesa total com pessoal	VI
Quadro de cargos comissionados com o quantitativo e a remuneração	-b
Lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos	-c
Lei que institui o regime jurídico dos servidores públicos efetivos e comissionados	-d
Lei ou decreto do Prefeito que estabelece os serviços passíveis de terceirização, com a relação dos serviços terceirizados no exercício	-f
Lei que institui o Regime próprio de previdência social se houver ou a informação da adesão ao Regime Geral	-g
No Âmbito do endividamento	VII
Relação de empréstimos contratados por antecipação da receita	-a
Demonstrativo da dívida fundada interna	-b
No Âmbito das ações e serviços públicos de saúde	IX
Certidão contendo a composição do Conselho Municipal de Saúde (CMS)	-e
Cópia dos pareceres do CMS sobre fiscalizações	-f
Resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelo CMS	-g
Declaração do CMS indicando se foram apreciadas denúncias	-h
Cópia do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal	XI

(RGF)	
-------	--

II. processo orçamentário: a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município, instituída pela Lei nº 07/2009, não contemplou os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, descumprindo o disposto no artigo 4.º, §§1.º e 2.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), conforme detalhado na seção III, subitem 1.2.2, do RIT nº 754/2011 UTCOG-NACOG 08;

III. administração tributária: foram observadas as seguintes ocorrências: a) o Código Tributário Municipal – CTM não foi encaminhado a este TCE/MA junto com a prestação de contas anual, descumprindo o estabelecido na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005; b) ausência de relatório evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para o incremento das receitas tributárias e de contribuições, consoante estabelece o artigo 58 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, Módulo I, Item V, alínea “d”, conforme detalhado na seção IV, subitens 2.1 e 2.2, do RIT nº 754/2011 UTCOG-NACOG 08;

IV. gestão orçamentária e financeira: foram observadas as seguintes ocorrências: a) a Prefeitura não enviou, conforme estabelece a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, Anexo I, Módulo I, item IV, alínea “c”, o decreto do chefe do Poder Executivo regulamentando a execução orçamentária do exercício acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso; b) o valor registrado em caixa de R\$ 35.485,54 (trinta e cinco mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), contraria o § 3.º do artigo 164 da Constituição Federal/1988, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais; c) o valor de R\$ 2.599.504,56 (dois milhões, quinhentos e noventa e nove mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos), inscritos em restos a pagar, é superior ao saldo financeiro transferido para o exercício seguinte, cujo montante é de R\$ 1.270.923,81 (um milhão duzentos e setenta mil novecentos e vinte e três reais e oitenta e um centavos), afrontando a norma contida no artigo 1.º, § 1.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; d) existência de divergência entre o valor informado em “Baixa dos Restos a Pagar”, conforme dados colhidos no Balanço Financeiro – Anexo 13 e no Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17, contrariando o artigo 36, caput, da Lei Federal nº 4.320/1964; e) não encaminhamento da lei ou decreto municipal estabelecendo casos passíveis de terceirização, contrariando o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988; f) o Resultado da execução orçamentária apresentou um “deficit” de R\$ 68.721,93 (sessenta e oito mil, setecentos e vinte e um reais e noventa e três centavos), demonstrando um desequilíbrio das finanças e ausência de planejamento, em desobediência ao § 1.º do artigo 1.º da Lei Complementar (LC) nº 101/2000 ; g) existência de divergência no valor de R\$ 107.243,16 (cento e sete mil duzentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos), entre a receita informada e a receita apurada pelo TCE/MA (total das transferências de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS) descumprindo as determinações constantes dos artigos 89 e 101, da Lei nº 4.320/1964 e artigos 48 e 49 da LC nº 101/2000, conforme detalhado na seção IV, subitens 3.2, 3.4, 3.5, 3.7, 3.1, alíneas “a” e “b”, do RIT nº 754/2011 UTCOG-NACOG 08;

V. gestão patrimonial: descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, Lei nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000, verificadas nas ocorrências a seguir: a) ausência da relação de bens móveis e imóveis incorporados até o final do exercício anterior (demonstrativo nº 05) e do inventário de bens de consumo existentes em almoxarifado no início e final do exercício (demonstrativo nº 07), bem como no quadro de escolas reformadas falta a informação quanto a modalidade de licitação e no quadro de hospitais e postos de saúde reformados/ampliados não consta os serviços de reformas e ampliações em hospitais e postos de saúde, descumprindo os artigos 94 e 95 da Lei nº 4.320/1964; b) inconsistência no balanço patrimonial e nas demonstrações das variações patrimoniais, descumprindo os artigos 104 e 105 da Lei nº 4.320/1964, conforme detalhado na seção IV, subitens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4, do RIT nº 754/2011 UTCOG-NACOG 08;

VI. gestão da dívida: o demonstrativo da dívida flutuante (anexo 17) foi encaminhado incompleto, sem informações dos valores referentes ao exercício anterior, inscrições e baixas, conforme detalhado na seção IV, subitem 5.1, do RIT nº 754/2011 UTCOG-NACOG 08;

VII. gestão de pessoal: foram observadas nas seguintes ocorrências: a) o número e a data da lei que dispõe sobre a estrutura organizacional do Poder Executivo estão ilegíveis, bem como não foi encaminhado o quadro de cargos comissionados, com o quantitativo e a remuneração; b) ausência do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) dos servidores efetivos do município, assim como não possui uma política de remuneração definida,

buscando seguir a política nacional de reajuste anual do salário-mínimo, em conformidade com o preceito constitucional estabelecido no artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal/1988, descumprindo, dessa forma, o artigo 37, incisos II e X, da Constituição Federal/1988; c) a Lei nº 01, de 02/01/2006, que autoriza a contratação temporária de servidores para atender à necessidade de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício, conforme estabelece o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal/1988, em desobediência à alínea “e”, item VI, do módulo I, anexo I, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005; d) as despesas com pessoal atingiram o percentual de 59,06%, do total da receita corrente líquida, descumprindo a norma contida no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000, conforme detalhado na seção IV, subitens 6.1, 6.2 e 6.5, alínea “b”, do RIT nº 754/2011 UTCOG-NACOG 08;

VIII. gestão da educação: foram verificadas as seguintes ocorrências: a) ausência de leis que criam o Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS e o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, contrariando as exigências constantes no artigo 24 da Lei nº 11.494/2007 e a Instrução Normativa (IN)TCE/MA nº 014/2007; b) o Município aplicou R\$ 3.976.587,79 (três milhões novecentos e setenta e seis mil quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), equivalente a 59,46% dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) em gastos com a remuneração dos profissionais de educação, descumprindo o estabelecido pelo artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, conforme detalhado na seção IV, subitens 7.1 e 7.4, alínea “b”, do RIT nº 754/2011 UTCOG-NACOG 08;

IX. gestão da assistência social: não foram encaminhadas ao TCE/MA, cópia da lei que instituiu o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e do Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência Social, descumprindo a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, conforme detalhado na seção IV, subitem 9.1, do RIT nº 754/2011 UTCOG-NACOG 08;

X. sistema contábil: a responsabilidade técnica não atendeu ao disposto no artigo 5.º, § 7.º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, vez que o contador não é funcionário efetivo nem comissionado do Município, conforme detalhado na seção IV, subitem 10.3, do RIT nº 754/2011 UTCOG-NACOG 08;

XI. transparência fiscal: constatação do descumprimento da agenda fiscal, a seguir: a) não encaminhamento ao TCE/MA e não comprovações das publicações dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária (RREOs) referentes ao 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º bimestres; dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) referentes ao 1.º e 2.º semestres, não sendo observados todos os prazos e as exigências estabelecidas no artigo 52, caput, e § 2.º, e no artigo 55, §§ 2.º e 3.º, ambos da Lei Complementar nº 101/2000, além da não observância ao disposto no artigo 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA, sujeitando o responsável às sanções previstas no artigo 5.º, inciso I, e §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal nº 10.028, de 19/10/2000, em relação às faltas relacionadas com os Relatórios de Gestão Fiscal; b) não foram enviadas as comprovações da realização de audiências públicas, nos moldes do art. 9.º, § 4.º, e do art. 48, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), conforme detalhado na seção IV, subitens 13.1 e 13.3, do RIT nº 754/2011 UTCOG-NACOG 08.

2) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

3) enviar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Bequimão, todo o processo de contas de responsabilidade do Senhor Antonio Diniz Braga Neto, chefe do Poder Executivo do Município de Bequimão, exercício financeiro de 2010, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque NavaNeto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

---

**Procurador de Contas**

Processo nº 5422/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas de convênio

Objeto: Convênio nº 404/2005 - SEDUC

Responsável: Paulo Silvestre Avelar Silva – Promotor de Justiça

Exercício financeiro: 2005

Concedente: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Responsável: Edson Nascimento – gestor concedente

Conveniente: Fundação Gomes de Sousa

Responsável: Manoel Soares Estrela – gestor conveniente

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas de Convênio nº 404/2005, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Fundação Gomes de Sousa. Exercício financeiro de 2005. Indícios de irregularidades e possível dano ao erário. Conversão do processo em Tomada de Contas Especial. Prosseguimento normal do feito.

**DECISÃO PL-TCE N.º 140/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Convênio nº 404/2005, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Fundação Gomes de Sousa, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Paulo Silvestre Avelar Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 431/2014 – GPROC 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – converter o processo em Tomada de Contas Especial, no termos do art. 52 da Lei nº 8.258/2005;

II – determinar a citação do Senhor Edson Nascimento, gestor da Secretaria de Estado da Educação, ora concedente, no exercício financeiro de 2005, e do Senhor Manoel Soares Estrela, gestor da Fundação Gomes de Sousa, ora conveniente, no ano de 2005, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa, sobre o Convênio nº 404/2005 – SEDUC;

III – publicar a presente decisão para que surta seus efeitos legais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 14 de outubro de 2015.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4157/2014–TCE

Natureza: Prestação anual de contas de gestão

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Agroindustrial (FEDAGRO)

Responsável: Cláudio Donisete Azevedo (Secretário de Estado)

Advogado constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas de gestão. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena

ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1109/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do ordenador de despesa do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Agroindustrial, Senhor Cláudio Donisete Azevedo, exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, II, e 20 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, em razão da ausência de irregularidades, dando-se plena quitação ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente no feito), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente no feito

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3699/2011

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Médici

Responsável: Pedro Sousa da Silva, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici

Advogados constituídos: Adilson Ribeiro Balata (OAB/MA nº 4.913), Antonio Augusto Sousa (OAB/MA nº 4.847), Antonio Rafael Araújo Gomes (OAB/MA nº 11.193), Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB/MA nº 8.310), João Henrique Raposo Nascimento (OAB/MA nº 9.152), Wellington Francisco Sousa (OAB/MA nº 7.323) e Zildo Rodrigues Uchoa Neto (OAB/MA nº 7.636)

Embargado: Acórdão PL TCE nº 624/2015

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação anual de contas. Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1118/2015

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos contra a decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 624/2015, que tratam do julgamento das contas anuais do Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Presidente Médici, Senhor Pedro Sousa da Silva, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer e negar provimento aos referidos embargos, visto que não há no decisório impugnado qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pressupostos necessários para a sua interposição, nos termos do artigo 138, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 2301/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Sítio Novo

Responsáveis: Carlos Jansen Mota Sousa, CPF nº 587.415.692-53, residente na Rua Cezaltino Mota, nº 02, Centro, Sítio Novo, 65.925-000; e Dayana Kyara Moreira Almeida, residente na Rua Cezaltino Mota, 10, Centro, Sítio Novo, 65.925-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores da Administração Direta do Município Sítio Novo, de responsabilidade do Senhor Carlos Jansen Mota Sousa e da Senhora Dayana Kyara Moreira Almeida. Exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL–TCE Nº 1124/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores da administração direta do Município Sítio Novo, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Carlos Jansen Mota Sousa e da Senhora Dayana Kyara Moreira Almeida, gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 01/2015-GPROC03 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Carlos Jansen Mota Sousa e pela Senhora Dayana Kyara Moreira Almeida, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de atos de gestão ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, descritas no Relatório de Informação Técnica nº 298/2011-UTCOG/NACOG08, a seguir:

a.1) realização de despesas sem a abertura dos procedimentos licitatórios, no valor de R\$ 254.356,90; Objeto: Pav. de vias urbanas em bloquetes no centro da cidade; Credor: Const. Triangular Ltda. (seção III, item 3.3.3.1, letra “a”, do RIT);

a.2) irregularidade no procedimento licitatório, Tomada de Preços nº 011/2009, Objeto: Terraplanagem e piçarramento de estradas vicinais, no valor de R\$ 1.219.178,70. Ocorrência: Publicação intempestiva do contrato DOE – 30.08.2011, não observando o disposto no art. 61, § Único da Lei nº 8666/1993 (seção III, itens 3.3.3.1, letra “b”, do RIT);

a.3) intempestividade do envio ao Tribunal de Contas do Estado dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentárias dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, e do Relatório de Gestão Fiscal dos 1º e 2º semestres do ano de 2009, descumprindo o que determina o art. 5º, I, da Lei Federal nº 10.028/2000 e o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005 – TCE/MA, c/c o art. 274, 3º, III, do Regimento Interno (seção III, item 3.5.1, letras “a” e “b”, do RIT);

b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor Carlos Jansen Mota Sousa e Senhora Dayana Kyara Moreira Almeida, a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas no item “a”, subitens: “a.1”, R\$ 2.000,00 e “a.2”, R\$ 2.000,00, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor Carlos Jansen Mota Sousa e Senhora Dayana Kyara Moreira



Almeida, multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), pelo envio intempestivo ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º Semestres e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º ao 6º bimestres, com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas no item "a", subitem "a.3", devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) determinar o aumento do débito decorrente dos itens "b" e "c" na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no valor total de R\$ 8.800,00, tendo como devedores solidários o Senhor Carlos Jansen Mota Sousa e a Senhora Dayana Kyara Moreira Almeida.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2304/2010 – TCE/MA (apensado ao Processo TCE/MA nº 2301/2010)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Sítio Novo

Responsáveis: Carlos Jansen Mota Sousa, prefeito. Rua Cezaltino Mota, 10, Centro, Sítio Novo, 65.925-000; Dayana Kyara Moreira Almeida, Secretária de Administração e Coordenadora do FMAS, Rua Cezaltino Mota, 10, Centro, Sítio Novo, 65.925-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Sítio Novo, de responsabilidade do Senhor Carlos Jansen Mota Sousa e da Senhora Dayana Kyara Moreira Almeida. Exercício financeiro de 2009, Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 1125/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Sítio Novo, de responsabilidade do Senhor Carlos Jansen Mota Sousa e da Senhora Dayana Kyara Moreira Almeida, gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 1233/2014-GPROC03 do Ministério Público de Contas somente quanto a imputação de débito, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Carlos Jansen Mota Sousa, com fundamento no art. 22,

inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de atos de gestão ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 298/2011-UTCOG/NACOG08, a seguir:

a.1) irregularidades nos procedimentos licitatórios e contratos: Tomada de Preços nº 01/2009, em descumprimento ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c a Lei Federal, nº 8.666/1993, e à Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 3.2.2.2, do RIT);

b) aplicar aos responsáveis, solidariamente, o Senhor Carlos Jansen Mota Sousa e a Senhora Dayana Kyara Moreira Almeida, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, pela ocorrência descrita na alínea "a", subalínea "a.1, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada de R\$ 2.000,00, tendo como devedores solidários o Senhor Carlos Jansen Mota Sousa e a Senhora Dayana Kyara Moreira Almeida.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2307/2010 – TCE/MA (Apensado ao Processo TCE/MA nº 2301/2010)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Sítio Novo

Responsáveis: Carlos Jansen Mota Sousa, prefeito. Rua Cezaltino Mota, 10, Centro, Sítio Novo, 65.925-000; Dayana Kyara Moreira Almeida, Secretária de Administração e Coordenadora do FMAS, Rua Cezaltino Mota, 10, Centro, Sítio Novo, 65.925-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Sítio Novo, de responsabilidade do Senhor Carlos Jansen Mota Sousa e da Senhora Dayana Kyara Moreira Almeida. Exercício financeiro de 2009, Julgamento pela regularidade das contas.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 1126/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Sítio Novo, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Carlos Jansen Mota Sousa e da Senhora Dayana Kyara Moreira Almeida, gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA),

reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1232/2014 GPROC03 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com fulcro no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 2310/2010 – TCE/MA (Apensado ao Processo TCE/MA nº 2301/2010)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Sítio Novo

Responsáveis: Carlos Jansen Mota Sousa, CPF nº 587.415.692-53, prefeito, Rua Cezaltino Mota, 10, Centro, Sítio Novo, 65.925-000; Dayana Kyara Moreira Almeida, Secretária de Administração e Coordenadora do FMAS, Rua Cezaltino Mota, 10, Centro, Sítio Novo, 65.925-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Sítio Novo, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Carlos Jansen Mota Sousa e da Senhora Dayana Kyara Moreira Almeida. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL–TCE Nº 1127/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Sítio Novo, de responsabilidade do Senhor Carlos Jansen Mota Sousa e da Senhora Dayana Kyara Moreira Almeida, gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1231/2014-GPROC03 do Ministério Público de Contas somente quanto a imputação de débito, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Carlos Jansen Mota Sousa e pela Senhora Dayana Kyara Moreira Almeida, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de atos de gestão ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 298/2011-UTCOG/NACOG08, a seguir:

a.1) irregularidades em procedimentos licitatórios e contratos: Tomada de Preços nº 013/2009, Tomada de Preços nº 004/2009, Tomada de Preços nº 005/2009, Tomada de Preços nº 007/2009, Tomada de Preços nº 012/2009, Convite nº 01/2009 e Tomada de Preços nº 08/2009, em descumprimento ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c a Lei Federal nº 8.666/1993 e à Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção III, itens 3.2.2.1, 3.2.2.4, letras “b”, “c” e “d”, 3.3.3.4, letra “b”, do RIT);

b) aplicar aos responsáveis, Senhor Carlos Jansen Mota Sousa e Senhora Dayana Kyara Moreira Almeida, a

multa no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, pela ocorrência descrita na alínea "a", subalínea "a.1, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicada no total de R\$ 14.000,00, tendo como devedores solidários o Senhor Carlos Jansen Mota Sousa e a Senhora Dayana Kyara Moreira Almeida.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2229/2012-TCE/MA

Natureza: Programa de Fiscalização de Convênios, Acordos e Outros Instrumentos Congêneres – PROFICON

Objeto: Convênio nº 069/2011 – SEDUC

Concedente: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Responsável: João Bernardo de Azevedo Bringel, CPF nº 224.830.041-72, residente e domiciliado na Avenida Monções, nº 01, quadra 01, aptº 504, Ed. Montblanc, Renascença II, em São Luís/MA.

Conveniente: Prefeitura Municipal de Mata Roma/MA

Responsável: Carmem Silva Lira Neto, CPF nº 618.356.413-34, residente e domiciliada na Rua Comandante Renato Archer, nº 655, Centro na cidade de Mata Roma/MA.

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Fiscalização de Convênio em desacordo com o art. 3º da IN/TCE/MA nº 18/2008, Convênio nº 069/2011 - SEDUC. De acordo com o Ministério Público de Contas. Regular com ressalva e multa.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1172/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Programa de Fiscalização de Convênios, Acordos e Outros Instrumentos Congêneres – PROFICON, que, atendendo ao art. 3º da Instrução Normativa – TCE/MA nº 18/2008 e ao art. 1º da Portaria-TCE/MA nº 1130/2009. Examinou a legalidade do ato e execução do Convênio nº 069/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, representada por seu então Secretário, Senhor João Bernardo de Azevedo Bringel e a Prefeitura Municipal de Mata Roma/MA, representada por sua então Prefeita, Senhora Carmem Silva Lira Neto, objetivando a construção de 01 (uma) Escola com 06 (seis) salas de aula e 01 (uma) quadra poliesportiva coberta, ACORDAM os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso IV, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária plenária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº

1014/2015 do Ministério Público de Contas, em:

a) Julgar regular com ressalvas a execução do referido convênio, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão do não cumprimento de normas e preceitos legais.

b) Aplicar ao responsável, Senhor João Bernardo de Azevedo Bringel, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, em virtude do descumprimento do preceito normativo desta Casa que busca a efetividade do exercício de controle externo em relação ao erário público e conforme Relatório de Instrução nº 17249/2014 – SUCEX08, item 3, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão.

c) Aplicar à responsável, Senhora Carmem Silva Lira Neto, a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, em razão da não observância de preceitos legais quando na execução do citado Convênio e Conforme Relatório de Instrução nº 17249/2014 – SUCEX08, item 3, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2015.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4444/2009 – TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de Declaração)

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)

Exercício financeiro: 2008

Embargante: Maria Iracilda Freitas Albuquerque, ex-gestora, CPF nº 175.702.713-00, residente e domiciliado na Travessa Professor Francisco Castro, nº 53, Centro, Icatu/MA

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 858/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração. Contas Anual de Gestores. FUNDEB. Município de Icatu. Exercício financeiro de 2008. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 858/2012. Tempestividade. Conhecimento. Ausência de obscuridade. Presença de omissão. Provimento parcial. Retificação do Acórdão. Manutenção do mérito. Julgamento irregular. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1178/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 858/2012, referente à análise da Tomada de Conta dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Icatu-Ma, de responsabilidade da Senhora Maria Iracilda Freitas Albuquerque, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – Conhecer dos embargos de declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

II – Dar provimento parcial aos Embargos de Declaração, sem qualquer efeito infrigente, tão somente, para corrigir a alínea “d” do Acórdão, a seguir descrita:

d) aplicar à responsável, Senhora Maria Iracilda Freitas Albuquerque, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 9.130,63 (nove mil, cento e trinta reais e sessenta e três centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas constantes do Relatório de Informação Técnica nº 722/2009/UTCOG/NACOG, a seguir:

d.1 organização e conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas (relação dos responsáveis pela administração da entidade, relatório e parecer do órgão de controle interno, aprovação das contas pelo prefeito, cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento e controle social, cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do FUNDEB e relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recurso do FUNDEB) e entrega intempestiva da prestação de contas ao Tribunal de Contas, em desacordo com a Instrução Normativa - IN TCE/MA nº 009/2005 (seção II, itens 1 e 2) – multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

d.2 ausência de processos licitatórios: aquisição de serviços gráficos, no valor de R\$ 24.606,00 (vinte e quatro mil, seiscentos e seis reais); material para manutenção de veículos, no valor de R\$ 58.943,00 (cinquenta e oito mil, novecentos e quarenta e três reais) e projeto de espaço educativo urbano e rural com 6 salas de aula, no valor de R\$ 10.790,00 (dez mil, setecentos e noventa reais) (seção III, item 3.3.1) – multa de 5% no valor de R\$ 4.716,95 (quatro mil, setecentos e dezesseis reais e noventa e cinco centavos);

d.3 pagamento de despesas indevidas, no valor de R\$ 38.273,69 (trinta e oito mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos) (seção III, item 3.3.4) – multa de 5% no valor de R\$ 1.913,68 (um mil, novecentos e treze reais e sessenta e oito centavos);

d.4 folha de pagamento de 60% contendo servidores que não são profissionais da área da educação (seção III, item 3.3.6) – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

d.5 as folhas de pagamentos não estão assinadas pelos servidores e não há comprovação de que os pagamentos são feitos através de créditos bancários (seção III, item 4.1) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

III – Manter o inteiro teor dos demais itens do Acórdão PL-TCE nº 858/2012, que julgou as contas irregulares em questão, na forma descrita na presente decisão;

IV – Proceder a correção do número do Parecer do Ministério Público de Contas, devendo constar o nº 2071/2010, no Acórdão PL-TCE nº 858/2012, em louvor aos efeitos integrativos das decisões que apreciam embargos de declaração;

V – Determinar o prosseguimento ao feito, relativo à Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) do Município de Icatú, exercício financeiro de 2008, ou seja, esgotado o efeito interruptivo dos presentes embargos, passe a contar o prazo de interposição de recurso ou trânsito em julgado da decisão ora atacada;

VI – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta os seus efeitos legais;

VII – Proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, sem caso de trânsito em julgado da decisão recorrida.

Presentes à sessão os Conselheiros José Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4445/2009 - TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Icatu

Responsável (Embargante): Juarez Alves Lima, prefeito, CPF nº 042.050.733-72, residente e domiciliado na Rua Professor Castro Lima, s/n, Centro, Icatu/MA.

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876; Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA nº 11.263.

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 859/2012

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Icatu. Exercício financeiro de 2008. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 859/2012. Tempestividade. Conhecimento. Ausência de obscuridade. Desprovemento. Manutenção do mérito. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1179/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 859/2012, referente à análise da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta, de responsabilidade do Senhor Juarez Alves Lima, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – conhecer dos embargos de declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;

II – negar-lhes provimento, tendo em vista a ausência de obscuridade e omissão na decisão ora embargada;

III – manter a decisão do Acórdão PL-TCE nº 859/2012, que julgou irregulares as contas anual dos gestores da administração direta, na forma descrita na presente decisão;

IV – determinar o prosseguimento ao feito, relativo à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta, exercício financeiro de 2008, ou seja, esgotado o efeito interruptivo dos presentes embargos, passe a contar o prazo de interposição de recurso ou trânsito em julgado da decisão ora atacada;

V - publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta os seus efeitos legais;

VI - proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito. Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4144/2012–TCE

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Amarante do Maranhão

Responsável: Gilsineia Ribeiro Chaves, brasileira, portadora do CPF nº 205.862.213-87, residente na Rua Sá e

Sousa, s/nº, Centro, Amarante do Maranhão/MA – CEP: 65.923-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Saneamento das irregularidades inicialmente constatadas. Ausência de elementos prejudiciais. Julgamento regular. Quitação plena à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1188/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Amarante do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Gilsineia Ribeiro Chaves, referentes ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a consequente quitação plena à responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2999/2008–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Peri Mirim

Embargante: José Geraldo Amorim Pereira, ex-Presidente, inscrito sob o CPF nº 063.808.083-53, residente e domiciliado na Rua Olegário Marins, nº 200, Centro, Peri Mirim/MA

Representante Legal: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 481/2013

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração. Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Peri Mirim. Exercício financeiro de 2007. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 481/2013. Conhecimento. Não provimento. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1238/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 481/2013, referente à análise da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta, de responsabilidade do Senhor José Geraldo Amorim Pereira, exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:



- I – conhecer dos embargos de declaração, considerando o seu cabimento, legitimidade da sua parte e sua tempestividade;
- II – negar-lhes provimento, no mérito, considerando que a decisão recorrida não apresenta nenhuma espécie de vício declaratório passivo de provimento;
- III – manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 481/2013, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;
- IV – determinar o prosseguimento ao feito, relativo à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Peri Mirim, exercício financeiro de 2007, ou seja, esgotado o efeito interruptivo do presente embargo, passe a contar o prazo de interposição de recurso ou trânsito em julgado da decisão ora atacada;
- V – publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surtam os efeitos legais;
- VI – proceder o arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.
- Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3001/2008–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas do Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Peri Mirim

Embargante: José Geraldo Amorim Pereira, inscrito sob o CPF nº063.808.083-53, residente e domiciliado na Rua Olegário Marins, nº200, Centro, Peri Mirim/MA

Procurador constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº7.405

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração. FMS de Peri Mirim. Exercício financeiro 2007. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº482/2013. Conhecimento. Não provimento. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1239/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos pelo Senhor José Geraldo Amorim Pereira, ao Acórdão PL-TCE nº 482/2013, referentes à Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Peri Mirim, exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 281, 282, II e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- 1 – conhecer dos embargos de declaração, considerando o seu cabimento, legitimidade da parte e sua tempestividade;
- 2 – negar-lhes provimento, no mérito, considerando que a decisão recorrida não apresenta nenhuma espécie de vício declaratório passivo de provimento;
- 3 – manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 482/2013, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;
- 4 – determinar o prosseguimento ao feito, relativo à Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Peri Mirim, exercício financeiro 2007, ou seja, esgotado o efeito interruptivo do presente embargo, passe a contar o prazo de interposição de recurso ou trânsito em julgado da decisão ora atacada ;

5 – publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surtam os efeitos legais;

6 – proceder o arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de Dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7213/2008-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Recursos de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Codó

Recorrentes: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, CPF nº 003.155.673-68, residente na av. Dr. Anselmo, s/nº, bairro São Benedito, CEP 65.400-000, Codó/MA e João Francisco Oliveira Reis, CPF nº 146.434.303-37, residente na Av. Dr. Anselmo nº 01, Centro, Codó.

Procuradores constituídos: Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; Elisaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876; Silas Gomes Brás Junior, OAB/MA nº 9837; Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724; Lays de Fátima Leite, OAB/MA nº 11.263.

Recorrido: Acórdão PL-TCE N.º 750/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de Gestão. Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Codó. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Provimento parcial. Modificação do Acórdão PL-TCE/MA N.º 750/2011. Julgamento regular com ressalvas. Remessa das contas à Prefeitura Municipal para os fins legais. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral do Estado. Arquivamento de cópia no TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1242/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Codó, no exercício financeiro de 2007, de responsabilidade dos Senhores Benedito Francisco da Silveira Figueiredo e João Francisco Oliveira Reis, que interpuseram recurso de reconsideração contra o Acórdão PL-TCE n.º 750/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005 c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 682/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do presente recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei n.º 8.258/2005;
- b) dar-lhe provimento parcial, para modificar o Acórdão PL-TCE n.º 750/2011, de julgamento irregular, para regular com ressalvas, tendo em vista que as irregularidades remanescentes não tem o condão de levar a rejeição das contas, ante a ausência de má-fé ou dolo do recorrente, nos termos do art. 21 da Lei n.º 8.258/2005;
- c) manter a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicada no item “2” do Acórdão PL-TCE/MA n.º 750/2011, aos Senhores Benedito Francisco da Silveira Figueiredo e João Francisco Oliveira Reis, solidariamente, com fundamento no art. 172, incisos II e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 1º,

incisos II e XI, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 274, inciso I, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das seguintes irregularidades:

c.1. folha de pagamento no valor de R\$ 138.798,27, não consta a averbação do banco e não consta assinatura da instituição financeira, descumprimento os arts. 62 a 64 da Lei n.º 4.320/1994 (Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 747/2008, item 5.1.1) - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

c.2.) encargos sociais – foi constatado que os encargos foram retidos, entretanto não foram recolhidos os referentes ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) (RIT nº 747/2008, item 5.1.2) - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

c.3) irregularidades em processos licitatórios – ausência de certidões de regularidade com a seguridade social e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS), no valor de R\$ 138.798,27, ausência de imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), no valor de R\$ 87.375,00 (RIT nº 747/2008, item 5.5.1) - multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

d) notificar os Senhores Benedito Francisco da Silveira Figueiredo e João Francisco Oliveira Reis, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, efetuem e comprovem o pagamento das multas que lhes são imputadas;

e) determinar o aumento das multas decorrentes da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes em caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) encaminhar à Prefeitura Municipal de Codó, após o trânsito em julgado, o presente processo, acompanhado deste Acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e providências no âmbito de suas competências;

h) enviar ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico, para fins de apuração de eventual cometimento de crime de apropriação indébita previdenciária prevista no art. 168A do Código Penal Brasileiro;

i) arquivar cópia destes autos, por via eletrônica neste TCE, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1668/2007-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial-Convênio (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2006

Órgão tomador: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Embargante: Helena Maria Duailibe Ferreira (Secretária da Saúde), CPF nº 252.521.943-00, residente na Rua Minerva, Quadra 27, nº 9, Ap. 1102, Edifício Imperial Residence, Renascença II, Luís/MA, 65.075-035

Procuradores constituídos: Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima, OAB/MA nº 9022; Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255; Andréa Saraiva Cardoso Reis, OAB/MA nº 5677 e Mayana Talia Teixeira e Silva CPF nº 021.512.993-84

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 697/2015

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pela Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira em face do Acórdão PL-TCE nº 697/2015, que julgou irregulares as Contas dos Convênios nº 036/2006/SES, nº 516/2006/SES, nº 517/2006/SES e nº 757/2006/SES, celebrados pelo Governo do Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, com a Prefeitura Municipal de Coroatá, relativos ao exercício financeiro de 2006. Conhecimento. Desprovidamento.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1255/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas especial dos Convênios nºs 036/2006/SES, 516/2006/SES, 517/2006/SES e 757/2006/SES, celebrado pelo Governo do Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, com o Município de Coroatá, de responsabilidade do Senhor Luís Mendes Ferreira, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172º inciso II, da Constituição Estadual e os arts. 1º, inciso II, e 49, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator:

a – conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b – negar-lhes provimento, por não estarem evidentes nenhuma das hipóteses constantes no caput do art. 138 da Lei nº 8.258/2005;

c – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 697/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Alvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2602/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Peritoró

Recorrente: Valdecir Norberto da Silva, CPF nº 286.646.803-10, residente na Rua da Prata, nº 51, Centro, Peritoró/MA, 65.418-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8130; Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, OAB/MA nº 11925; Sâmara Santos Noletto, CPF nº 641.716.123-49 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80

Recorridos: Acórdãos PL-TCE/MA nº 625/2012 e nº 102/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Valdecir Norberto da Silva, em face dos Acórdãos PL-TCE nº 625/2012 e nº 102/2014 que, respectivamente julgaram irregulares as contas da Câmara Municipal de Peritoró relativas ao exercício financeiro de 2007. Intempestividade. Não conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1256/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Peritoró, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Valdecir Norberto da Silva, presidente e ordenador de despesas, que opôs recurso de reconsideração aos Acórdãos PL-TCE/MA nº 625/2012 e nº 102/2014, que julgaram irregulares as contas em apreço, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso III, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso I, e 286, do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 566/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) não conhecer do recurso de reconsideração, por não atender ao requisito temporal de admissibilidade previsto no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) manter os termos dos Acórdãos PL-TCE/MA nº 625/2012 e PL-TCE/MA nº 102/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Alvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3573/2008 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacuri

Embargante: Washington Luis de Oliveira, CPF nº 425.175.323-20, residente na Avenida Monção, Ed. Dubai, Apto 102J, Renascença II, São Luís/MA, 65.270-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527; Janelson Mouchereck Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499; Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 14.618-A; Thiago de Sousa Castro, OAB/MA nº 11.657

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 738/2015

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Terceiros Embargos de Declaração contra Acórdão PL-TCE nº 738/2015. Prestação de contas anual do prefeito do Município de Bacuri, exercício financeiro de 2007. Alegação de omissão e obscuridade. Conhecimento. Desprovemento. Advertência (art. 14, do CPC).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1257/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do prefeito do município de Bacuri, de responsabilidade do Senhor Washington Luís de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2007, que opôs embargos de declaração em face do Acórdão PL-TCE nº 738/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a) conhecer os presentes embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, § 1º, da Lei nº 8.258/2005;

b) negar-lhes provimento por não estarem evidentes nenhuma das hipóteses constantes no caput do art. 138, da Lei nº 8.258/2005;

c) advertir o Senhor Washington Luís de Oliveira e seus patronos, os advogados Janelson Mouchereck Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6499), Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 14.618-A) e Thiago de Sousa

Castro (OAB/MA nº 11.657), das consequências de exorbitar do direito da ampla defesa e contraditório a ponto de interferir na efetividade dos julgamentos deste Tribunal.

d) manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 738/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Alvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2656/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Codó

Embargantes: Cinthya Torres Rolim de Sousa, CPF nº 044.028.164-40, Av. Maranhão, nº 1947, São Pedro – Codó/MA; Ricardo Araújo Torres (CPF nº 028.094.454-35), Av. Santos Dumont, nº 3012, Centro – Codó/MA; Ataliba Lima Santana (CPF nº 001.412.753-91), Rua Lea Archer, Qd. 157, nº 18, São Sebastião – Codó/MA

Procuradores constituídos: Luís Gustavo Chuva Candeira, (CPF nº 009.321.853-20), Av. São Luís Rei de França, Condomínio Rio Tocantins, Apto. 104, Bloco Urano, Turu, São Luís/MA; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527, com escritório localizado na Avenida Colares Moreira, 10, sala 810. Edf. São Luís Multiempresarial

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 267/2015

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de Declaração. Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Codó. Alegação de contradição externa. Inocorrência. Conhecimento. Desprovemento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1259/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Codó, de responsabilidade dos Senhores Cinthya Torres Rolim de Sousa, Ricardo Araújo Torres e Ataliba Lima Santana, relativa ao exercício financeiro de 2009, que opuseram embargos de declaração em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 267/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a – conhecer dos embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

b – negar-lhes provimento, por não restarem presentes na decisão fustigada nenhuma das hipóteses do caput do art. 138 da Lei nº 8.258/2005;

c – manter o Acórdão PL-TCE/MA nº 267/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Alvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 2659/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Codó

Responsáveis: Antônio Joaquim Araújo Filho – período de 02/01/2009 a 01/04/2009 – (CPF nº 001.925.273-87), residente na Rua Léa Archer, S/N, Santa Lúcia, CEP 65.400-000, Codó/MA; Cláudio Ferreira Paz – período de 02/04/2009 a 31/12/2009 – (CPF nº 279.072.013-49), residente Av. Duque de Caxias, 2753, São Sebastião, Codó/MA; Ricardo Araújo Torres (CPF nº 028.094.454-35), Av. Santos Dumont, nº 3012, Centro – Codó/MA, Ataliba Lima Santana (CPF nº 001.412.753-91), Rua Léa Archer, Qd. 157, nº 18, São Sebastião – Codó/MA; Maria da Conceição Monteiro de Sousa Paz (CPF nº 238.499.402-68), Av. Duque de Caxias, 2753, São Sebastião, Codó/MA; Dulcimar Peres, Av. Dr. José Anselmo S/N, São Benedito, Codó/MA

Procuradores constituídos: Luís Gustavo Chuva Candeira, (CPF nº 009.321.853-20), Av. São Luís Rei de França, Condomínio Rio Tocantins, Apto. 104, Bloco Urano, Turu, São Luís/MA; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527, com escritório localizado na Avenida Colares Moreira, 10, sala 810. Edf. São Luís Multiempresarial

Acórdão Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 269/2015

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração. Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Codó. Exercício financeiro de 2009. Alegação de contradição externa. Inocorrência. Conhecimento. Desprovemento.

#### ACÓRDÃO PL–TCE Nº 1262/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Codó, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Antônio Joaquim Araújo Filho – período de 02/01/2009 a 01/04/2009; Cláudio Ferreira Paz – período de 02/04/2009 a 31/12/2009; Ricardo Araújo Torres; Ataliba Lima Santana; Maria da Conceição Monteiro de Sousa Paz e Dulcimar Peres, gestores e ordenadores de despesas, que opuseram embargos de declaração em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 269/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso II, e 29, inciso II e 138 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- conhecer dos embargos, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- negar-lhes provimento, por não restarem presentes na decisão fustigada nenhuma das hipóteses do caput do art. 138 da Lei nº 8.258/2005;
- manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 269/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3401/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Alcântara

Recorrente: Benedito Barbosa, CPF nº 437.983.063-20, residente na Rua Santa Cruz, nº 16, Povoado Peru, 65.272-000, Alcântara/MA, 65.250-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1096/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Benedito Barbosa, em face do Acórdão PL-TCE Nº 1096/2014, que julgou irregulares as contas do Câmara Municipal de Alcântara. Exercício financeiro de 2009. Permanência das irregularidades. Conhecimento. Desprovimento.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1263/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara do município de Alcântara, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Benedito Barbosa, que opôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 1096/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso III, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 570/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) negar-lhe provimento, em razão da permanência de todas as irregularidades;

c) manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 1096/2014;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Alvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4087/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão

Embargante: Aguinildo Coimbra, CPF nº 570.913.583-68, residente na Avenida Principal, s/nº, Povoado Cateaua, Porto Rico do Maranhão, 65.2263-000

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 590/2015

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Aguinildo Coimbra em face do Acórdão PL-TCE nº 590/2015, que julgou irregulares as Contas da Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2010, de sua responsabilidade. Conhecimento.



Desprovimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1264/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Porto Rico do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Aguinildo Coimbra, relativa ao exercício financeiro de 2010, que opôs embargos de declaração em face do Acórdão PL-TCE nº 590/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer os presentes embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, § 1º, da Lei nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por não restarem comprovadas omissão, contradição e obscuridade no Acórdão recorrido;
- c) manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 590/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Alvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5295/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Rosário

Embargante: Carlos Magno Cabral Nazar, CPF nº 012.145.517-07, residente na Rua Vitorino Freire nº 196, São Simão, Rosário, 65.100-00

Procuradores constituídos: João Gabina de Oliveira, OAB/MA nº 8973 e William César Ferreira Trindade, OAB/MA nº 8567

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 548/2015

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Carlos Magno Cabral Nazar em face do Acórdão PL-TCE nº 548/2015, que julgou irregulares as Contas da Câmara Municipal de Rosário. Exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Desprovimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1266/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Rosário, de responsabilidade do Senhor Carlos Magno Cabral Nazar, relativa ao exercício financeiro de 2010, que opôs embargos de declaração em face do Acórdão PL-TCE nº 548/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer os presentes embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, § 1º, da Lei nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por não restarem comprovadas omissão, contradição e obscuridade no Acórdão recorrido;

c) manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 548/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Alvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2720/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Governo)

Entidade: Município de Vila Nova dos Martírios

Exercício financeiro: 2009 (período de 1/3 a 31/12)

Responsável: Wellington de Sousa Pinto, CPF nº 768.086.373-34, residente e domiciliado na Av. Rio Branco, s/nº, Centro, CEP nº 65924-000, Vila Nova dos Martírios/MA

Procuradores constituídos: Ana Margarida Diniz Ribeiro (OAB/MA nº 8.130), Alexandre Maia Lago (OAB/MA nº 4.264) e Betty Maria Aroucha Paiva (OAB/MA nº 6.246)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas Anual de Governo. Falhas de natureza formal. Sanabilidade. Falhas de natureza material. Insanabilidade. Voto divergência parcial. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação. Encaminhamento ao Poder Legislativo e a Procuradoria Geral de Justiça. Arquivamento de cópias por meio eletrônico neste TCE.

#### PARECER PRÉVIO TCE/MA Nº 145/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das Prestação de Contas de Prefeito de Vila Nova dos Martírios, exercício financeiro de 2009 (período de 1/3 a 31/12), de responsabilidade do Senhor Wellington de Sousa Pinto, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, discordando do Parecer nº 402/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios - MA, de responsabilidade do Senhor Wellington de Sousa Pinto - Ex-Prefeito, exercício financeiro de 2009, em razão das irregularidades descritas na proposta de decisão do relator, dando-se como sanadas as impropriedades constadas do Relatório de Instrução Conclusivo nº 15732/2014, referentes aos itens 4.1.2.1 - Não encaminhamento do processo legislativo relativo ao Plano Plurianual (PPA); Item 4.1.2.4 - Créditos Suplementares (Créditos Adicionais Especiais); item 4.10.3 - Responsabilidade técnica (Regularidade perante o Conselho Regional de Contabilidade - CRC) e item 4.11 - Sistema de controle interno (Não estruturação do órgão de controle interno), tendo em vista serem de natureza formal não causadora em dano ao erário;

II) recomendar ao Senhor Wellington de Sousa Pinto ou quem houver lhe sucedido no cargo de Prefeito Municipal de Vila Nova dos Martírios - MA, que não reincida no cometimento das impropriedades remanescentes apontadas na proposta de decisão do relator;

III) notificar o Senhor Wellington de Sousa Pinto, através da publicação deste Acórdão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada e, se assim entender, exerça o seu direito de recorribilidade, na forma prevista na Lei Orgânica desta Corte;

IV) encaminhar cópia dos autos, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o

caso, bem como deste Parecer Prévio e da publicação no Diário Eletrônico, à Procuradoria-Geral de Justiça, para que tome conhecimento e adote, caso assim entenda, às providências legais no âmbito de sua respectiva competência;

V) encaminhar à Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios o presente processo, acompanhado deste Parecer Prévio e da publicação desta decisão no Diário Eletrônico, bem como cópia destes e do referido parecer ao atual Prefeito;

VI) recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município em referência, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

VII) arquivar cópia dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Revisor), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2015

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10026/2010TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial do Convênio nº 476/2005 - SES

Órgão Tomador: Corregedoria Geral do Estado do Maranhão – COGE/MA

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsáveis: Helena Maria Duailibe Ferreira, ex-Secretária, CPF nº 252.521.943-00, residente e domiciliada na Rua Minerva, nº 9, aptº 1102, Edifício Imperial Residence, Renascença II, São Luís/MA e Ricardo Jorge Murad, ex-Secretário, CPF nº 100.312.433-04, residente e domiciliado na Avenida Ivar Saldanha nº 139, Olho D'água, São Luís/MA.

Conveniente: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA

Responsável: Irene Oliveira Soares, CPF nº 227.333.451-68, residente e domiciliada na Avenida São Marcos, Aptº. 202, s/n, Ed. Terrazzo Atalntico, Península – Ponta D'areia na cidade São Luís/MA

Procurador de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da Tomada de Contas Especial nº 112/2010 – COGE/MA, em decorrência da não prestação de contas do Convênio nº 476/2005 – SES. Pela Irregularidade, imputação de débito e multa.

#### ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 04/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do Processo de Tomada de Contas Especial nº 112/2010 – COGE/MA em decorrência da não prestação de contas do Convênio nº 476/2005 – SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Presidente Dutra/MA, objetivando a aquisição de equipamentos e materiais médico hospitalares para o Hospital Municipal Elígio Abth de Presidente Dutra/MA, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1012/2015 – GPROC03 do Ministério Público de Contas, em:

a) Julgar irregular as contas do Convênio nº 476/2005/SES, conforme art. 22, I, da Lei Orgânica/TCE-MA;

b) Condenar a responsável, Senhora Irene de Oliveira Soares, CPF nº 227.333.451-68, residente e domiciliada na Avenida São Marcos, Aptº. 202, s/n, Ed. Terrazzo Atalntico, Península – Ponta D'areia na cidade São Luís/MA, ao pagamento do débito no valor de R\$ 336.430,00 (trezentos e trinta e seis mil, quatrocentos e trinta reais), com acréscimos legais incidentes, fundamentados no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão dos prejuízos causados ao erário público, conforme Relatório nº 5879/2014 – UTCEX, item 2.2.4;

c) Aplicar à responsável, Senhora Irene de Oliveira Soares, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme art. 13, caput, da Lei nº 8.258/05, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUNTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquezedequ Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3575/2008 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacuri

Embargante: Washington Luis de Oliveira, CPF nº 425.175.323-20, residente na Avenida Monção, Ed. Dubai, Apto 102J, Renascença II, São Luís/MA, 65.000-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527; Janelson Mouchereck Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499; Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 14.618-A; Thiago de Sousa Castro, OAB/MA nº 11.657

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 737/2015

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Terceiros Embargos de declaração opostos pelo Senhor Washington Luis de Oliveira em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 737/2015. Tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Bacuri. Exercício financeiro de 2007. Alegação de omissão e obscuridade. Conhecimento. Desprovimento. Advertência (art. 14 do CPC).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 12/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Bacuri, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Washington Luís de Oliveira, que opôs embargos de declaração em face do Acórdão PL-TCE nº 737/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a– conhecer dos embargos, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, § 1º, da Lei nº 8.258/2005;

b – negar-lhes provimento, por não estarem evidentes nenhuma das hipóteses constantes no caput do art. 138 da Lei nº 8.258/2005;

c – advertir o Senhor Washington Luís de Oliveira, e seus patronos, os advogados Janelson Mouchereck Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6499), Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 14.618-A) e Thiago de Sousa Castro (OAB/MA nº 11.657), das consequências de exorbitar do direito da ampla defesa e contraditório a ponto

de interferir na efetividade dos julgamentos deste Tribunal;

d - manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 737/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3370/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Alcântara

Embargantes: Nilton de Jesus Câmara Leitão, CPF nº 376.402.753-34, residente na Rua Barão de Pindaré, nº 17, Centro, Alcântara/MA, 65.233-000; José Arlan Menezes Filho, CPF nº 331.173.303-72, residente na Rua Teixeira de Melo, nº 20-b, Jordoá, São Luís/MA e Evandro Chear Hilluy, residente na Rua dos Maçaricos, Quadra 17, Casa 13, Ponta do Farol, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130; Torlene Mendonça Silva, CPF nº 947.735.643-34; Sâmara Santos Noletto, CPF nº 641.716.123-49; Joanathas Langeni César Everton, CPF nº 015.233.353-35 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 310/2015

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelos Senhores Nilton de Jesus Câmara Leitão, José Arlan Menezes Filho e Evandro Chear Hilluy em face do Acórdão PL-TCE nº 310/2015, que julgou irregulares as Contas da Administração Direta da Prefeitura de Alcântara, relativas ao exercício financeiro de 2009, de suas responsabilidades. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 13/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas da Administração Direta do Município de Alcântara, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Senhores Nilton de Jesus Câmara Leitão, José Arlan Menezes Filho e Evandro Chear Hilluy, que opuseram embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 310/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a- conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b - dar-lhes provimento parcial, para modificar as alíneas “a4”, “a7”, “a8” e “a10” do Acórdão PL-TCE/MA nº 310/2015, que passam a vigorar nos seguintes termos:

“a4 - ausência do Processo Licitatório, isto é, licitações não incluídas na Prestação de Contas, em descumprimento do disposto na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (arts. 10 e 25 - Anexo I, módulo II, item VIII, “a”). Observou-se que licitações foram mencionadas em empenhos/contratos/comprovantes de despesas, no entanto não foram enviadas pelo responsável, conforme abaixo discriminado (seção III, item 3.3.3.1.3 do RIT);

“a7 - ausência de comprovantes de despesas: Guia da Previdência Social (GPS) referentes a acordo com o INSS no valor total de R\$ 90.090,20. Descumprimento dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 3.3.3.1.6

do RIT)”

“a8 - ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP), em desacordo com a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 16/2007 (art. 1º, I, parágrafo único) (seção III, item 3.3.3.1.7 do RIT)”

“a10 - ausência do Contrato de Prestação de Serviços em favor de Maria de Fátima Nogueira de Macedo no valor total de R\$ 19.600,00. Descumprimento dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 3.3.3.1.9 do RIT)”

c – manter os demais itens do Acórdão PL-TCE nº 310/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2618/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Inês

Recorrente: Raimundo Roberth Bringel Martins, brasileiro, casado, CPF nº 182.845.103-20, RG nº 121.451 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Santo Antonio, nº 688, Centro, Santa Inês/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405, Flávio Vinicius Araújo Costa – OAB/MA nº 9.023, Saulo Campos da Silva – OAB/MA nº 10.506 E Andréa Pereira Ferreira – OAB/MA nº 8.770

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1061/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, responsável pela tomada de contas anual de gestão do FMS do Município de Santa Inês, exercício financeiro de 2008, em face Acórdão PL-TCE nº 1061/2011. Conhecimento. Provimento parcial. Reforma da decisão recorrida. Julgamento regular, com ressalvas, das contas de gestão e redução de multa de R\$ 20.000,00 para R\$ 5.000,00.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 34/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual dos gestores do FMS do Município de Santa Inês, de responsabilidade do Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, referente ao exercício financeiro de 2008, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 1061/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, dissentindo do Parecer nº 972/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a. conhecer do presente recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade;
- b. dar-lhe provimento parcial, alterando-se os itens I e II do Acórdão PL-TCE nº 1061/2011, que passam a ter, respectivamente, as seguintes redações:

“I – julgar regulares, com ressalva, com fundamento no artigo 21 da Lei nº 8.258/2005, as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Santa Inês, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade conjunta do Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, Prefeito e ordenador de despesas, e da Senhora

Elizabeth Fernandes Gualberto, Secretária Municipal e ordenadora de despesas;

“II – reduzir a multa aplicada solidariamente aos gestores, Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins e Senhora Elizabeth Fernandes Gualberto, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão dos atos praticados com graves infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira e orçamentária, além dos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, nos termos do artigo 67, incisos II, III e IV da Lei nº 8.258/2005, c/c o artigo 274, incisos II, III e IV do Regimento Interno do TCE/MA;”

a. recomendar aos responsáveis acerca das falhas subsistentes de modo a evitar reincidências.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Revisor), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4276/2013–TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Escola do Governo do Estado do Maranhão

Responsável: Carlos Henrique Ribeiro Paixão, brasileiro, casado, portador do CPF nº 343.693.413-53 e do RG nº 026713842003-6 SSP/MA, residente na Rua 25, Quadra 44, Casa 21, Loteamento Recanto do Turu, Turu, São Luís/MA – CEP: 65066-320

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação anual de contas de gestão. Escola de Governo do Estado do Maranhão. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 35/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão da Escola de Governo do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Carlos Henrique Ribeiro Paixão, referente ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a consequente quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 2619/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Coelho Neto

Responsáveis: Soliney de Sousa Silva, CPF nº 342.638.703-44 residente na Rua Professora Irene Brito, nº 64, Conjunto Duartão, Centro; Sérgio Ricardo Viana Bastos, CPF nº 470.606.543-72 residente na Vila Isabel, Casa 12, Centro; Luiz Alfredo de Oliveira, CPF nº 010.248.208-07 residente na Rua Capitão Antônio Bastos, nº 02, Centro, todos em Coelho Neto/MA, 65.620-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Keno de Jesus Sodré de Souza, OAB/MA nº 8.328; Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB/MA nº 8.252 e Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto CPF nº 045.278.463-88

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas da Administração Direta da Prefeitura de Coelho Neto, de responsabilidade dos Senhores Soliney de Sousa Silva, Sérgio Ricardo Viana Bastos e Luiz Alfredo de Oliveira. Exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalva das conta. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL–TCE nº 36/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestores da Administração Direta de Coelho Neto, de responsabilidade dos Senhores Soliney de Sousa Silva, Sérgio Ricardo Viana Bastos e Luiz Alfredo de Oliveira, ordenadores de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 776/2015 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva as contas prestadas pelos Senhores Soliney de Sousa Silva, Sérgio Ricardo Viana Bastos e Luiz Alfredo de Oliveira, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo, em razão das irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 282/2011, como segue:

a.1) não comprovação da publicação resumida do contrato referente a Tomada de Preços nº 06/2009. Descumprimento do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.2.2.5, “a”, do RIT);

a.2) ausência dos procedimentos licitatórios, mencionados em empenhos/contratos/comprovantes de despesas, Convite nº 028/2009, no valor de R\$ 30.000,00, credor Belmar Lima Caldas-ME, em descumprimento ao disposto na IN 009/2005, Anexo I, Módulo II, item VIII, “a” (seção III, item 3.3.3.1 “a” do RIT);

a.3 - encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREOs) - 1º ao 6º bimestres e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) do 1º e 2º semestres (seção III, item 3.5.1, “a” e “b”, do RIT);

b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Soliney de Sousa Silva, Sérgio Ricardo Viana Bastos e Luiz Alfredo de Oliveira, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas na alínea “a”, subalínea “a.1” e “a.2”;

c – aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Soliney de Sousa Silva, Sérgio Ricardo Viana Bastos e Luiz Alfredo de Oliveira, multa de

R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas na alínea “a”, subalínea “a.3” deste Acórdão, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial



deste Acórdão;

d) determinar o aumento do valor da multa decorrente das alíneas “b” e “c” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no valor total de R\$ 8.800,00 (R\$ 4.000,00 + R\$ 4.800,00), tendo como devedores os Senhores Soliney de Sousa Silva, Sérgio Ricardo Viana Bastos e Luiz Alfredo de Oliveira.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2619/2010 -TCE/MA (Processo apensado nº 2620/2010-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Coelho Neto

Responsável: Rosângela Aparecida Barros Curado, CPF nº 236.715.212-87, residente na Vila Isabel, Casa 13, Centro, Coelho Neto/MA, 65.620-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Keno de Jesus Sodré de Souza, OAB/MA nº 8.328; Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB/MA nº 8.252 e Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto CPF nº 045.278.463-88

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Coelho Neto, de responsabilidade da Senhora Rosângela Aparecida Barros Curado, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalva das contas em apreço. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 37/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Coelho Neto, de responsabilidade da Senhora Rosângela Aparecida Barros Curado, ordenadores de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 776/2015 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar regulares, com ressalva, as contas prestadas pela Senhora Rosângela Aparecida Barros Curado, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo, em razão das irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 282/2011, a seguir:

a.1 – irregularidades na Concorrência nº 001/2008; objeto: Execução de obras de ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água da sede do município de Coelho Neto: 1) Ausência de declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos) e inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/1993, e 2) ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada

até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, descumprindo o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.3.3.2, “a”, do RIT);

a.2- ausência de processo licitatório mencionado em empenhos/contratos/comprovantes de despesas, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, Anexo I, Módulo II, item VIII, “a” (seção III, item 3.3.3.2, “b”, do RIT);

b – aplicar à responsável, Senhora Rosângela Aparecida Barros Curado, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas na alínea “a”, subalínea “a.1” e “a.2”, deste Acórdão;

c - determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedora a Senhora Rosângela Aparecida Barros Curado.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2619/2010-TCE/MA (Processo apensado nº 2624/2010-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Coelho Neto

Responsáveis: Maria Gonzaga Carvalho dos Santos Silva, CPF nº 778.273.333-20, residente na Rua Marcos Machado, nº 4, Centro, e Maria do Rosário de Fátima Nunes Leal, CPF nº 099.255.873-04; residente na Vila Isabel, Casa C-14, ambas em Coelho Neto/MA, 65.620-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Keno de Jesus Sodrê de Souza, OAB/MA nº 8.328; Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB/MA nº 8.252 e Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto CPF nº 045.278.463-88

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Coelho Neto, de responsabilidade das Senhoras Maria Gonzaga Carvalho dos Santos Silva e Maria do Rosário de Fátima Nunes Leal, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL–TCE nº 38/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Coelho Neto, de responsabilidade das Senhoras Maria Gonzaga Carvalho dos Santos Silva e Maria do Rosário de Fátima Nunes Leal, ordenadoras de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA),

reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 776/2015 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a- julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelas Senhoras Maria Gonzaga Carvalho dos Santos Silva e Maria do Rosário de Fátima Nunes Leal, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo, em razão das irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 282/2011, a seguir:

a.1 - ausência dos procedimentos licitatórios, mencionados nos empenhos/contratos/comprovantes de despesas, Convite nº 023/09, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); credor: Serra Panificação Ltda, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, Anexo I, Módulo II, item VIII, “a” (seção III, item 3.3.3.3, “a”, do RIT);

b – aplicar, solidariamente, às responsáveis, Senhoras Maria Gonzaga Carvalho dos Santos Silva e Maria do Rosário de Fátima Nunes Leal, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art.172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita na alínea “a”, subalínea “a.1”;

c - determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedoras as Senhoras Maria Gonzaga Carvalho dos Santos Silva e Maria do Rosário de Fátima Nunes Leal.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2619/2010-TCE/MA (Processo apensado nº 2744/2010-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município Coelho Neto

Responsável: Maria Lúcia Aguiar Teixeira, CPF nº 100.696.903-91, residente na Rua Dr. Luis Raimundo, nº 56L, Centro, Coelho Neto/MA, 65.620-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Keno de Jesus Sodré de Souza, OAB/MA nº 8.328; Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB/MA nº 8.252 e Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto CPF nº 045.278.463-88

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Coelho Neto, de responsabilidade da Senhora Maria Lúcia Aguiar Teixeira. Exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL–TCE nº 39/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Coelho Neto, de responsabilidade da Senhora Maria Lúcia Aguiar Teixeira, ordenadora de despesa, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 776/2015 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar regulares com ressalva as contas prestadas pela Senhora Maria Lúcia Aguiar Teixeira, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo, em razão das irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 282/2011, a seguir:

a.1 – ausência de encaminhamento dos seguintes documentos, desobedecendo aos seguintes dispositivos da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, no Anexo I, Módulo III-B, e a Instrução Normativa TCE/MA nº 14/2007, (seção II, item 2.2.4 do RIT):

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 009/2005	
Itens	Módulo III-B – Autarquias e Fundações Públicas
XII-	Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas
	INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14 DE 2007 (ART. 7º)
II	Termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso;

a.2 – não comprovação da publicação resumida do contrato na imprensa oficial referente à Tomada de Preços nº 07/2009, descumprindo o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.2.2.2, “a”, do RIT);

a.3 - não comprovação da publicação resumida do contrato na imprensa oficial referente à inexigibilidade nº 03/2009, descumprindo o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.2.2.2 “b” do RIT);

b – aplicar à responsável, Senhora Maria Lúcia Aguiar Teixeira, a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) com fundamento no art.172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a graduação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas na alínea “a”, subalíneas “a.1”, “a.2” e “a.3”;

c - determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo como devedora a Senhora Maria Lúcia Aguiar Teixeira.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 5441/2008 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Barra do Corda

Embargante: Manoel Mariano de Sousa, CPF nº 021.881.043-15 residente na Avenida Roseana Sarney, nº 311, Trizidela, Barra do Corda/MA, 65.950-000

Procurador constituído: Carlos Augusto Macêdo Couto, OAB/MA nº 6.710

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 629/2015

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Manoel Mariano de Sousa em face do Acórdão PL-TCE nº 629/2015, que julgou irregulares as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Barra do Corda, relativas ao exercício financeiro de 2007. Conhecimento. Desprovemento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 53/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Fundo Municipal de Assistência Social de Barra do Corda, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Manoel Mariano de Sousa, Prefeito e ordenador de despesa, que opôs embargos de declaração em face do Acórdão PL-TCE nº 629/2015, que julgou irregulares as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, § 1º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a – conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b – negar-lhes provimento, por não restarem comprovadas omissão, contradição e obscuridade no Acórdão recorrido.

c – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 629/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 5442/2008 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Barra do Corda

Embargante: Manoel Mariano de Sousa, CPF nº 021.881.043-15 residente na Avenida Roseana Sarney, nº 311, Trizidela, Barra do Corda/MA, 65.950-000

Procurador constituído: Carlos Augusto Macêdo Couto, OAB/MA nº 6.710

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 630/2015

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Manoel Mariano de Sousa em face do Acórdão PL-TCE nº 630/2015, que julgou irregulares as Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Barra do Corda, relativas ao exercício financeiro de 2007. Conhecimento. Desprovemento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 69/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Fundo Municipal de Assistência Social de Barra do Corda, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Manoel Mariano de Sousa, Prefeito e Ordenador de despesa, que opôs embargos de declaração em face do Acórdão PL-TCE nº 630/2015, que julgou irregulares as referidas Contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, § 1º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a – conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b – negar-lhes provimento, por não restarem comprovadas omissão, contradição e obscuridade no Acórdão recorrido.

c – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 630/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6736/2008 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de Barra do Corda

Embargante: Manoel Mariano de Sousa, CPF nº 021.881.043-15 residente na Avenida Roseana Sarney, nº 311, Trizidela, Barra do Corda/MA, 65.950-000

Procurador constituído: Carlos Augusto Macêdo Couto, OAB/MA nº 6.710

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 631/2015

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Manoel Mariano de Sousa em face do Acórdão PL-TCE nº 631/2015, que julgou irregulares as Contas da Administração Direta da Prefeitura de Barra do Corda, relativas ao exercício financeiro de 2007. Conhecimento. Desprovimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 72/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas da administração direta do Município de Barra do Corda, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Manoel Mariano de Sousa, Prefeito e Ordenador de despesa, que opôs embargos de declaração em face do Acórdão PL-TCE nº 631/2015, que julgou irregulares as referidas Contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, § 1º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a – conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b – negar-lhes provimento por não restarem comprovadas omissão, contradição e obscuridade no Acórdão recorrido.

c – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 631/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3525/2011 - TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Jenipapo dos Vieiras

Responsável: Giancarlos Oliveira Albuquerque, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, domiciliado na Rua do Comércio, s/n – Centro – Jenipapo dos Vieiras - MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas anual de governo. Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras. Exercício financeiro 2010. Ocorrência de irregularidades não ensejadora de débito. Contas aprovadas com ressalvas. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral do Estado. Remessa à Câmara. Arquivamento de cópias no TCE.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 8/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, 8º, § 3º, II, 10º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1097/2015/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

I) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo ora examinadas, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque, em razão das seguintes irregularidades de natureza formal apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) 5345/2015, a saber:

- a) Restos a Pagar (RIT, item 3.5, fls. 14 e 15);
- b) Posição Patrimonial (RIT, item 4.2, fls. 16 e 17);
- c) Agenda Fiscal (RIT, item 13.1, fls. 32 a 34).

II) dar ciência ao Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque, através da publicação deste Parecer Prévio pertinente a decisão, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada;

III) encaminhar à Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA o presente processo, acompanhado deste Parecer Prévio ora proposto, e da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

IV) recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Jenipapo dos Vieiras/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

V) arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4162/2011 - TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Apicum-Açu

Responsável: Sebastião Lopes Monteiro, casado, Prefeito Municipal, CPF nº 044383703-10, residente na Av. Trancredo Neves, nº 136, Centro, Apicum-Açu

Procurador constituído: Sérgio Eduardo Matos Chaves, OAB-MA nº 9023

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas anual de governo. Prefeitura Municipal de Apicum-Açu/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2010. Desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer Prévio pela desaprovação. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal para os fins legais. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 9/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, 8º, § 3º, III, 10º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 893/2015 - GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

I) emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo, sob a responsabilidade do senhor Sebastião Lopes Monteiro, então Chefe do Poder Executivo do Município de Apicum-Açu/MA, no exercício financeiro de 2010, pelas irregularidades a seguir descritas;

1. Ausência de Documentos exigidos na Instrução Normativa (IN) 09/2005 (Seção II, item 2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 375/2012 – UTCOG/NACOG4);
2. Instrumento de execução orçamentária (Seção IV, item 3.2, do RIT);
3. Saldos Financeiros (Seção IV, item 3.4, do RIT);
4. Gestão Patrimonial (Seção IV, item 4.1, do RIT);
5. Política de Remuneração- Gestão da Educação (Seção IV, item 6.2, do RIT);
6. Mecanismos de Controle - orçamentário, financeiro e patrimonial (Seção IV, subitem 8.2, do RIT);
7. Escrituração (Seção IV, subitem 10.2, do RIT);
8. Responsabilidade Técnica (Seção IV, item 10.3, do RIT);
9. Sistema de Controle Interno (Seção IV, item 11, do RIT);
10. Transparência (Seção IV, item 13, do RIT).

II) notificar o Senhor Sebastião Lopes Monteiro, através da publicação deste Acórdão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada;

III) encaminhar à Câmara Municipal de Apicum-Açu/MA o presente processo, acompanhado deste Parecer Prévio ora proposto, e da publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, bem como cópia destes e do referido Parecer ao atual Prefeito;

IV) recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município em referência, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize às presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

V) arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.



Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5510/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (convênio)

Órgão Tomador: Corregedoria Geral do Estado

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde – Helena Maria Duailibe Ferreira, ex-secretária da Saúde, CPF nº 252.521.943-000, residente à Rua Minerva, Quadra 27, nº 9, Apto. 1102, Edifício Imperial Residence, Renascença II, São Luís/MA, 65.075-035

Conveniente: Município de Santa Luzia do Paruá – José Nílton Marreiros Ferraz (ex-prefeito), CPF nº 215.549.353-34, residente à Rua Duque de Caxias, nº 790, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA, 65.272-000

Procuradores Constituídos: Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima, OAB/MA nº 9022; Antino Correa Noleto Júnior, OAB/MA nº 8.130; Sâmara Santos Noleto, OAB/MA nº 12.996; e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 038/2005 SES, celebrado pelo Governo do Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, com o município de Santa Luzia do Paruá. Julgamento Regular com Ressalva.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 97/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Convênio nº 038/2005 SES, celebrado pelo Governo do Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, com o Município de Santa Luzia do Paruá, ACÓRDÃOs Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar regular com ressalva o Convênio nº 038/2005-SES, celebrado pelo Governo do Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SES), representado pela Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, com a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá, representada pelo Senhor José Nílton Marreiros Ferraz, cujo objeto se refere à manutenção do Hospital Francisca Melo, em razão da entrega intempestiva da prestação de contas do Convênio nº 038/2005/SES ao Concedente, bem como a omissão dos gestores da Secretaria Estadual de Saúde, descumprindo o disposto no art. 9º da Instrução Normativa (IN)/TCE/MA nº 018/2008;

b – aplicar à Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no art.172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, V, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas na alínea “a”.

c - aplicar ao Senhor José Nílton Marreiros Ferraz a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, V, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas na alínea “a”.

d – determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b” e “c” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no valor total de R\$ 7.000,00, tendo como devedores, a Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira (R\$

2.000,00) e o Senhor Luís José Nilton Marreiros Ferraz (R\$ 5.000,00).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Merlquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3237/2009-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Alcântara

Recorrente: Heloísa Helena Franco Leitão, CPF nº 253.008.653-20, endereço: Rua Barão de Pindaré, nº 16, Bairro das Mercês, CEP 65.250-000, Alcântara/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1219/2013

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8130, Jonathas Langeni Cezar Everton, CPF nº 015.233.353-35 e Sâmara Santos Noletto OAB/MA nº 12996

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração opostos a liberação plenária desta Corte de Contas onde as contas da Prefeitura de Alcântara foram julgadas irregulares. Conhecimento. Provimento parcial. envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 209/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Alcântara, de responsabilidade da Senhora Heloísa Helena Franco Leitão, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 63/2016 GPROC 02, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I- conhecer do presente recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos arts. 281, 282, inciso I; 284 e 285 do Regimento Interno do TCE;

II- dar-lhe provimento parcial ao Recurso interposto contra o Acórdão PL-TCE nº 1219/2013, por entender que as justificativas e documentos oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar, em partes, as irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

III- reformar o Acórdão PL-TCE nº 1219/2013, que passará a ter a seguinte redação:

a) alterar o item II para: aplicar à responsável, Senhora Heloísa Helena Franco Leitão, a multa de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 09/2010-UTCOG NACOG ;

b) excluir o subitem 8, do item II, do Acórdão PL-TCE nº 1219/2013 (seção II, item 8: pagamento indevido no valor de R\$ 1.350,00 (seção III, item 3.3.9);

c) manter os subitens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 9, do item II, do Acórdão PL-TCE nº 1219/2013;

d) excluir os subitens 1, 2 e 6, do item IV, do Acórdão PL-TCE nº 1219/2013 (seção IV, item 1: ausência de documento de despesa (nota fiscal e recibo), no valor de R\$ 126.750,00 (seção III, item 3.3.8); item 2: ausência

de notas fiscais no valor de R\$ 12.242,22 (seção III, item 3.3.10) e item 6: observação importante: conforme o relatório da Polícia Federal, houve desvio de recurso do FUNDEB no valor de R\$ 557.666,20 (seção III, item 3.3.15);

e) alterar o item IV para: condenar a responsável, Senhora Heloísa Helena Franco Leitão, ao pagamento do débito no valor de R\$ 259.203,11 (duzentos e cinquenta e nove mil, duzentos e três reais e onze centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1) ausência de DANFOP, no valor de R\$ 144.897,18 (seção III, item 3.3.11);

2) despesas indevidas com pagamento de juros de mora e multa no valor de R\$ 642,37 (seção III, item 3.3.12);

3) ausência de documentos para comprovar a contabilização de R\$ 113.663,56 (seção III, item 3.3.14).

f- modificar o item V reduzindo a multa: aplicar a responsável, Senhora Heloísa Helena Franco Leitão, a multa no valor de R\$ 25.920,31 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte reais e trinta e um centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na seção III, itens 3.3.11, 3.3.12 e 3.3.14;

g- modificar o item VIII reduzindo a multa: encaminhar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 77.520,31 (setenta e sete mil, quinhentos e vinte reais e trinta e um centavos), tendo como devedora a Senhora Heloísa Helena Franco Leitão como credor o Estado do Maranhão.

h- modificar o item IX reduzindo o débito: encaminhar à Procuradoria-Geral do Município de Alcântara, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de cobrança do débito ora aplicada, no montante de R\$ 259.203,11 (duzentos e cinquenta e nove mil, duzentos e três reais e onze centavos), tendo como devedora a Senhora Heloísa Helena Franco Leitão como credor o Estado do Maranhão.

i- manter integralmente, os itens I, III, VI e VII, do Acórdão PL-TCE nº 1219/2013, pelo julgamento irregular da Tomada de Contas de Gestão da Administração Direta, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Heloísa Helena Franco Leitão;

IV- enviar cópia deste Acórdão a Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o transitado em julgado, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2750/2008–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de Bacurituba

Embargante: José Sisto Ribeiro Silva

Advogados: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto (OAB/MA nº 11.909) e Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA nº 4.947)

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 107/2015

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição.  
Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 213/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos contra a decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE nº 107/2015, referente à análise da prestação de contas anual do Prefeito de Bacurituba, Senhor José Sisto Ribeiro Silva, exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos e negar-lhes provimento, visto que não há no decisório impugnado qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pressupostos necessários para a sua interposição, nos termos do art. 138, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8197/2005 – TCE/MA

Entidade: Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região do Sertão Maranhense

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2004

Responsável: Remi Ribeiro Oliveira, residente e domiciliado na Avenida 01, Quadro 08, Lote 02, Chácara do Itapiracó.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual de gestão da Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região do Sertão Maranhense, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade de Remi Ribeiro Oliveira. Julgamento regular das contas. Comunicação ao Governo do Estado do Maranhão, através da Controladoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 214/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de gestão da Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região do Sertão Maranhense, relativa ao exercício financeiro de 2004, tendo como responsável o Senhor. Remi Ribeiro Oliveira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I – julgar regular a prestação de contas de gestão ora examinada, de responsabilidade do Senhor Remi Ribeiro Oliveira, então ordenador de despesa da Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região do Sertão Maranhense, exercício financeiro 2004, conforme previsto no artigo 20, caput da Lei nº 8.258/2005;

II – dar quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do art. 20 da Lei nº 8.258/2005;

III – determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado, para que surtam os efeitos legais, inclusive para o disposto no art. 27, inciso I da Lei nº 8.258/2005;

IV – encaminhar o presente processo à Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região do Sertão

Maranhense, após o trânsito em julgado, para conhecimento e providências de praxe;  
V – comunicar a presente decisão ao Governo do Estado do Maranhão, através da Controladoria Geral do Estado, encaminhando cópias do Relatório de Informação Técnica, Parecer do Ministério Público de Contas, Voto, Acórdão e respectiva publicação no Diário Oficial para conhecimento;  
VI – arquivar cópia dos autos neste Tribunal de Contas, por meio eletrônico para fins de direito, conforme art. 50, inciso I da Lei 8.258/2005.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Álvaro César de França Oliveira, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3455/2009–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Mirador

Responsável: Pedro Gomes Cabral, ex-Prefeito, CPF nº 075.654.963-91, residente e domiciliado na Av. Barjona, nº 777, Centro, Mirador/MA.

Procurador constituído: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130, Jonathas Langeni César Everton, Bacharel em Direito, CPF nº 015.233.353-35 e Sâmara Santos Noletto, Bacharel em Direito, CPF nº 641.716.123-49.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do FMS do Município de Mirador. Exercício financeiro de 2008. Presença de irregularidades. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e ao INSS. Remessa das contas à Prefeitura Municipal para os fins legais. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 215/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do FMS de Mirador, de responsabilidade do Senhor Pedro Gomes Cabral, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido em parte o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Pedro Gomes Cabral, com fundamento no art. 22, inciso II e III, da Lei nº 8.258/05, c/c o art. 191, incisos III do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas no presente Voto, recomendando aos gestores e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias para que não haja reincidência;

2. condenar o Senhor Pedro Gomes Cabral, a ressarcir ao erário municipal a quantia de R\$ 434.894,80 (quatrocentos e trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), com fundamento no art. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE, tendo em vista a seguinte irregularidade: Despesas não comprovadas – (Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 250/2010-NACOG09, seção III, item 3.3.3, fl. 05); em razão da inobservância ao que dispõe o art. 14 da Lei 8.666/1993.

3. imputar ao responsável a multa de R\$ 43.489,48 (quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos) correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito supraescrito, em que é condenado a ressarcir, com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.258/05, c/c art. 273 do Regimento Interno deste TCE, a ser recolhida ao erário municipal, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001, e Resolução Administrativa nº 021/2002-TCE;

4. aplicar ao Senhor Pedro Gomes Cabral, a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no art. 67, incisos III e IV, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos III e IV, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa nº 021/2002 – TCE, pelas seguintes irregularidades:

a) Ausência de documentos que acatam aos dispositivos da Instrução Normativa-TCE nº 009/2005 (Anexo I, Módulo III-B)- (RIT nº 250/2010 UTCOG-NACOG09, seção II, item 2, fls. 02/03). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

b) Irregularidade referente ao processamento da receita (RIT, seção III, item 1, fl. 03), por descumprimento ao que dispõe o art. 90 da Lei nº 4.320/1964. Multa de 1.000,00 (um mil reais);

c) Irregularidade referente ao controle do fluxo financeiro (RIT, seção III, item 1.2, fl. 04), por descumprimento ao disposto no art. 164, parágrafo 3º da Constituição Federal e no art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

d) Irregularidades referentes a processos licitatórios (RIT, seção III, item 2, fl. 04/06), por descumprimento ao disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, arts. 2º, 3º, 4º, parágrafo único, arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993. Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

e) Irregularidade referente ao processamento da despesa (Adiantamento) - (RIT, seção III, item 3.1, fl. 06), por descumprimento ao disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, aos arts. 2º, 3º e 4º, parágrafo único, art. 24 e art. 25 da Lei 8.666/1993. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

f) Irregularidade referente ao processamento da despesa (Subvenção, Auxílio e Contribuição) (RIT, seção III, item 3.2, fl. 06), por descumprimento ao art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao disposto no Anexo I, módulo II, VI da IN-TCE/MA nº 009/2005. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

g) Despesas realizadas sem o devido processo licitatório, no montante de R\$ 1.496.716,62, por descumprimento ao disposto na Lei 8.666/1993, especialmente nos arts. 2º, 3º e art. 38 e seguintes (RIT, seção III, item 3.3.1, fl. 06/10). Multa de R\$ 91.200,00 (noventa e um mil e duzentos reais).

5. determinar a publicação deste Acórdão pertinente a esta Decisão no Diário Eletrônico deste Tribunal, para que surtam os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o responsável Pedro Gomes Cabral, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e das multas que ora lhe são imputados;

6. determinar, ainda, o aumento do valor do débito e da multa decorrente dos incisos II, III e IV deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

7. encaminhar cópia dos autos, bem como deste acórdão e publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

8. enviar ao INSS, para os fins legais, uma cópia deste Acórdão, considerando que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias;

9. encaminhar à Prefeitura Municipal de Mirador/MA o presente processo, acompanhado do respectivo Acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico, bem como cópia destes ao atual Prefeito, para conhecimento;

10. Determinar o arquivamento de cópia dos autos neste TCE para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 5369/2012-TCE

Natureza: Auditoria - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Objeto: Convênio nº 100/2010 - DEINT

Concedente: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte - DEINT

Recorrente: José Miguel Lopes Viana, CPF044.987.203-34, endereço: Rua Jornalista Miécio Jorge, nº 19, aptº 202, Edfício Bervely Hillys, Renascença II, CEP 65.000-000, São Luís/MA

Conveniente: Prefeitura Municipal de São Raimundo das Mangabeiras

Procuradores Constituídos: Thiago José Silveira Viana OAB- MA nº 8175 e Elmorane Brito Martins Coelho, OAB/MA nº 7648

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 757/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração. Auditoria na Prestação de Contas do Convênio nº 100/2010, celebrado entre a DEINT e a Prefeitura Municipal de São Raimundo das Mangabeiras, exercício financeiro 2010. Desconstituição do Acórdão PL-TCE/MA nº 757/2014. Converter em Tomada de Contas Especial.

DECISÃO PL-TCE N.º 27/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes a Auditoria no Convênio nº 100/2010 DEINT, de responsabilidade do Senhor José Miguel Lopes Viana, que interpôs recurso de reconsideração, contra a deliberação plenária do Acórdão PL-TCE nº 757/2014, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº.717/2015, do Ministério Público de Contas, decidem em:

I- anular Acórdão PL-TCE/MA nº 757/2014, em face do julgamento do Convênio nº 100/2010- DEINT, está em desacordo com o § 3º do art. 19 da Lei Orgânica;

II- converter em Tomada de Contas Especial o processo referente ao Convênio nº 100/2010, celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT e a Prefeitura de São Raimundo das Mangabeiras, em conformidade com os arts. 14, IV, e 15, § 2º, da Instrução Normativa - IN TCE/MA nº 18/2008;

III- determinar a citação dos gestores, os Senhores José Miguel Lopes Viana e João Francismar Carvalho Feitosa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washnigton Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3083/2007

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo, de Gestão e dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2006

Entidades: Prefeitura Municipal de Pio XII - Embargos de Declaração

Embargante: Raimundo Rodrigues Batalha (CPF nº 025.198.793-00), residente na Rua Coronel Pedro Gonçalves, nº 492, Centro, Pio XII/MA, CEP nº 65.707-000

Procuradores Constituídos: Flávio Vinicius Araújo Costa (OAB/MA nº 9023) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405)

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 2406/2010 e Acórdão PL-TCE/MA nº 2408/2010

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Raimundo Rodrigues Batalha. Conhecimento do recurso. Negado provimento. Mantido os Acórdãos PL-TCE/MA nº 2406/2010 e PL-TCE/MA nº 2408/2010.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 226/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual de governo, de gestão e dos fundos municipais de Pio XII, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Raimundo Rodrigues Batalha, que opôs embargos de declaração aos Acórdãos PL-TCE nº 2406/2010 e 2408/2010, que julgou irregulares e desaprovou as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I e II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Raimundo Rodrigues Batalha, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por inexistirem as obscuridades e contradições alegadas pelo embargante, mantendo-se, por conseguinte, os Acórdãos PL-TCE nº 2406/2010 e 2408/2010;
- c) notificar o interessado desta decisão;
- d) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-la somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque NavaNeto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3300/2009

Natureza: Tomada de Contas Anual da Administração Direta – Embargos de declaração

Exercício Financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Afonso Cunha

Embargante: Mário César Bacelar Nunes (CPF nº 678.754.327-15), residente na Rua Carlos Araújo, nº 08, Centro, Afonso Cunha/MA, CEP nº 65.505-000

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 604/2013

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho



Embargos de declaração opostos pelo Senhor Mário César Bacelar Nunes. Conhecimento do recurso. Negado provimento. Mantido o Acórdão PL-TCE/MA nº 604/2013. Aplicação de Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 227/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual da administração direta de Afonso Cunha, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Mário César Bacelar Nunes, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 604/2013, que julgou irregular as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso IV, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Mário César Bacelar Nunes, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões alegadas pelo embargante, mantendo-se, por conseguinte, o Acórdão PL-TCE nº 604/2013;
- c) notificar o interessado desta decisão;
- d) aplicar ao Senhor Mário César Bacelar Nunes, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no disposto no art. 138, § 4º, c/c art. 67, X, da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), posto que manifestamente protelatório.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque NavaNeto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 4316/20114

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Embargos de declaração

Exercício Financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago Verde

Embargante: Raimundo Almeida (CPF nº 134.673.013-04), residente na Rua Newton Bello, nº 12, Centro, Lago Verde/MA, CEP nº 65.705-000

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 89/2015

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Raimundo Almeida. Conhecimento do recurso. Negado provimento. Mantido o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 89/2015.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 228/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual de governo de Lago Verde, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo Almeida, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 89/2015, que desaprovou as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Raimundo Almeida, por preencherem os requisitos

de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões e contradições alegadas pelo embargante, mantendo-se, por conseguinte, o Parecer Prévio PL-TCE nº 89/2015;

c) notificar o interessado desta decisão;

d) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-la somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque NavaNeto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3241/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Balsas

Recorrente: Francisco de Assis Milhomem Coelho, CPF n.º 056.886.631-20, endereço: Rua Edisio Silva, s/nº, Centro, CEP 65.800-000, Balsas/MA, Eliane Botelho Coelho, CPF n.º 474.883.013-1, Rua Prefeito Edisio Silva, s/nº, Centro, CEP 65.800-000, Balsas/MA e Clovis Vicente Ribeiro, CPF nº 262.417.650-00, endereço: Rua Paulo Ramos, nº 55, Centro, CEP 65.800-00, Balsas/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 255/2013

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração interposto oposto à decisão plenária onde as Contas do FUNDEB de Balsas foram julgadas irregulares. Argumentos apresentados. Conhecimento. Provimento parcial do recurso.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 229/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão PL-TCE nº 255/2013, referentes à tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de Balsas, exercício financeiro 2008, de responsabilidade dos Senhores Francisco de Assis Coelho Milhomem, Eliane Botelho Coelho e Clovis Vicente Ribeiro, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 125/2016 GPROC 02 do Ministério Público de Contas, em:

I- conhecer do presente recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade insculpidos no art 286, do Regimento Interno do TCE;

II- dar-lhe provimento parcial, por entender que as justificativas e documentos oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar, em partes, as irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

III- reformar o Acórdão PL-TCE nº 255/2013, que passará a ter a seguinte redação:

a) alterar o tópico I para: julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do FUNDEB de Balsas, de

responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho, Senhora Eliane Botelho Coelho e Senhor Clóvis Vicente Ribeiro, prefeito e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2008, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, devido à permanência as seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) Nº. 1.387/2012 – UTCOG/NACOG 02:

1. inexigibilidade de licitação – Processo n.º 101/2008 – Valor: R\$ 85.035,00 – infringência à Lei n.º 8.666/1993 (item 2.3.2);

2. despesas sem processo licitatório (aquisição de peças para ônibus escolar)- valor: R\$ 25.375,00-infringência à Lei n.º 8.666/1993 (item 2.3.3-a);

3. despesas sem processo licitatório (aquisição de peças para ônibus escolar)- valor: R\$ 4.410,86-infringência à Lei n.º 8.666/1993 (item 2.3.3-b2);

4. despesas sem processo licitatório (aquisição de peças para ônibus escolar): valor: R\$101.351,58-infringência à Lei n.º 8.666/1993 (item 2.3.3-b4);

5. irregularidade na contabilização da rubrica 3.3.9092.00 – Despesas de Exercícios Anteriores – valor de R\$ 4.410,86 (item 3.3.1.2 );

b) excluir os sub item 4, do item I, do Acórdão PL-TCE n.º 255/2013: 4. despesas sem processo licitatório (aquisição de peças para ônibus escolar) - valor: R\$ 11.520,35-infringência à Lei n.º 8.666/1993 (item 2.3.3-b4);

c) excluir os tópicos II e III do Acórdão PL-TCE n.º 255/2013:

d) manter integralmente os itens IV e VI do Acórdão PL-TCE n.º 255/2013;

e) alterar o item V, do Acórdão PL-TCE n.º 255/2013 para: determinar o aumento do débito decorrente do item IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) reduzir a multa do item VII, do Acórdão PL-TCE n.º 255/2013: enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho, Senhora Eliane Botelho Coelho e Senhor Clóvis Vicente Ribeiro, no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais);

g) excluir o item VIII, do Acórdão PL-TCE n.º 255/2013;

IV- enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o transitado em julgado, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araujo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 1909/2009–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Porto Franco

Recorrente: Deoclides Antônio Santos N. Macedo – CPF n.º 208.647.603-53, residente e domiciliado na Travessa Rua Benedito Leite, n.º 139, Centro, Porto Franco/MA.

Procuradores constituídos: Marco Aurélio Gonzaga Santos – OAB/MA n.º 4788; José Raimundo Nunes Santos – OAB/MA n.º 3942; Francisco Bandeira Coutinho – OAB/MA n.º 1043; Neirivan Rodrigues Silva Chaves – OAB/MA n.º 5681

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 552/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas. FUNDEB do Município de Porto Franco. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Não provimento. Manutenção integral do Acórdão PL-TCE nº 522/2012 que julgou as contas regulares com ressalva. Imediato encaminhamento de cópias à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Arquivamento eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 231/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Tomada de Contas do FUNDEB, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Deoclides Antônio Santos N. Macedo, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 552/2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, II, da Constituição do Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, I, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 057/2016 GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

- 1) conhecer o recurso de reconsideração, com fulcro no art. 136 da Lei n.º 8.258/2005;
- 2) negar provimento ao recurso e manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 552/2012, no mérito, que julgou Regulares com Ressalvas as contas do FUNDEB de Porto Franco, no exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Deoclides Antônio Santos N. Macedo.
- 3) dar ciência as partes interessadas, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- 4)encaminhar cópia dos autos, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, após o trânsito em julgado, quando for o caso, bem como do acórdão e de suas publicações no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à Procuradoria-Geral do Estado para que tome conhecimento e adote as providências legais no âmbito de sua competência;
- 5) arquivar neste TCE peças por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo NonatoCarvalho Lago Júnior, Álvaro César de França Oliveira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2112/2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Humberto de Campos

Embargante: José de Ribamar Ribeiro Fonseca, brasileiro, engenheiro mecânico, portador do RG nº 038759252010-3 SSP/MA, CPF nº 124.438.073-68, residente e domiciliado na Rua Coronel Paiva, Quadra 59, nº 11, Jardim Eldorado, Turu, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Sergio Eduardo de Matos Chaves – Advogado OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho – Advogado OAB/MA nº 6.527

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Tomada de Contas da Administração Direta. Município de Humberto de Campos. Exercício financeiro de 2009. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 1192/2013.

Tempestividade. Conhecimento. Ausência de omissão. Não provimento. Manutenção do Acórdão. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 232/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, embargos de declaração opostos por José de Ribmar Ribeiro Fonseca, gestor e ordenador de despesas da Administração Direta de Humberto de Campos, no exercício financeiro de 2009, já devidamente qualificado nos autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I – conhecer dos Embargos de Declaração tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;  
II – negar-lhes provimento, no mérito, considerando que a decisão recorrida não apresenta nenhuma espécie de vício declaratório;

III – manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 1192/2013, que julgou irregulares as contas da Administração Direta de Humberto de Campos, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;

IV – determinar o prosseguimento ao feito, relativo à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta, de Humberto de Campos, exercício financeiro 2009, na forma legal e regimental;

V – publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta os efeitos legais;

VI – proceder o arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Álvaro César de França Oliveira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3639/2011–TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agrário

Responsável: Conceição de Maria Carvalho de Andrade, brasileira, portadora do CPF nº 128.243.133-15, residente na Rua Osiris, nº 18, Edifício Villa Borghese, Apartamento 1002, Renascença II, São Luís/MA – CEP: 65.075.775

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Improriedades nos processos de pagamento de despesas com passagens aéreas. Falhas em convênios. Ausência do número do protocolo do TCE referente à documentação enviada para apreciação da legalidade de processos licitatórios. Irregularidades incapazes de prejudicar integralmente as contas. Ausência de dano ao erário. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do acórdão à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 235/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão da Secretaria de Estado do

Desenvolvimento Agrário, de responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Carvalho de Andrade, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, vez que as irregularidades remanescentes (impropriedades nos processos de pagamento de despesas com passagens aéreas; falhas em convênios; ausência do número do protocolo do TCE referente à documentação enviada para apreciação da legalidade de processos licitatórios) não as prejudicam integralmente e nem caracterizam indícios de dano ao erário;

II) aplicar à responsável, Senhora Conceição de Maria Carvalho de Andrade, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades que ensejaram o julgamento regular com ressalvas (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 67, inciso I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedora a Senhora Conceição de Maria Carvalho de Andrade;

V) determinar o arquivamento dos Processos nº 7828/2010 e 7677/2010, tendo em vista que as irregularidades neles elencadas foram consideradas na análise das contas anuais de gestão.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3146/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago da Pedra

Responsável: Luiz Osmani Pimentel de Macedo, CPF nº 063.483.943-87, Av. Roseana Sarney, nº 326, Vila Rocha, Lago da Pedra/MA

Procuradora constituída: Annabel Gonçalves Barros, OAB/MA nº 8939

Acórdão recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1008/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 1008/2013 que julgou irregulares as contas de gestão da Administração Direta de Lago da Pedra, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Luiz Osmani Pimentel de Macedo. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 237/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual da administração direta do município de Lago da Pedra, relativa ao exercício financeiro de 2007, de

responsabilidade do Senhor Luiz Osmani Pimentel de Macedo, que opôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE 1008/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo em parte do Parecer nº 754/2015 - GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do Recurso de Reconsideração, por atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b) prover parcialmente o Recurso interposto, no mérito, alterar o Acórdão PL-TCE/MA nº 1008/2013, nos seguintes termos:

“a2) ausência de comprovação de despesa no valor total de R\$ 66.750,00 referente à aquisição de 697 urnas funerárias no valor total de R\$ 79.630,00, desprovida de motivação (art. 2º, alínea “d”, da Lei nº 4.717/1965) (seção III, item 2.3.2;

c– condenar o responsável, Senhor Luiz Osmani Pimentel de Macedo, ao pagamento do débito de R\$ 66.750,00 (sessenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item “a2”;

d – aplicar ao responsável, Senhor Luiz Osmani Pimentel de Macedo, a multa de R\$ 6.675,00 (seis mil, seiscentose setenta e cinco reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – FUMTEC, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

h – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas, no montante de R\$ 13.475,00 (R\$05.000,00 + R\$ 6.675,00 + R\$ 1.800,00), tendo como devedor o Senhor Luiz Osmani Pimentel de Macedo;

i – enviar à Procuradoria-Geral do Município de Lago da Pedra, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do débito, no valor de R\$ 66.750,00 (sessenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais), tendo como devedor o Senhor Luiz Osmani Pimentel de Macedo.”

c) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 1008/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3153/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lago da Pedra

Recorrentes: Luiz Osmani Pimentel de Macedo, CPF nº 063.483.943-87, Av. Roseana Sarney, nº 326, Vila Rocha, Lago da Pedra/MA e Aracélia Moreira Leite, CPF nº 351.611,323-53, Rua 24 de dezembro, nº 491, Seriema, Pastos Bons/MA.

Procuradora constituída: Annabel Gonçalves Barros, OAB/MA nº 8939

Acórdão recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1009/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 1009/2013, que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Lago da Pedra, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Luiz Osmani Pimentel de Macedo e da Senhora Aracélia Moreira Leite. Conhecimento. Desprovemento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 238/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Lago da Pedra, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Luiz Osmani Pimentel de Macedo e da Senhora Aracélia Moreira Leite, que interpuseram recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE 1009/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 753/2015 - GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;
- b) negar provimento ao recurso de reconsideração interposto, uma vez que não teve o condão de retificar as irregularidades que ensejaram o julgamento irregular das contas dos recorrentes;
- c) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 1009/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3773/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Lago da Pedra

Responsáveis: Luiz Osmani Pimentel de Macedo, CPF nº 063.483.943-87, Av. Roseana Sarney, nº 326, Vila Rocha, Lago da Pedra/MA, e Ercílio Ferreira Duarte, CPF nº 158.428.603-25, Av. Roseana Sarney, nº 380, Vila Rocha, Lago da Pedra/MA.

Procuradora constituída: Annabel Gonçalves Barros, OAB/MA nº 8939.

Acórdão Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1010/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 1010/2013, que julgou irregulares as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Lago da Pedra, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade dos Senhores Luiz Osmani Pimentel de Macedo e Ercílio Ferreira Duarte Leite. Conhecimento. Desprovemento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 239/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo de



Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Lago da Pedra, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade dos Senhores Luiz Osmani Pimentel de Macedo e Ercílio Ferreira Duarte, que interpuseram recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE 1010/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 755/2015 - GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;
- b) negar provimento ao recurso de reconsideração interposto, uma vez que esse não teve o condão de retificar as irregularidades que ensejaram o julgamento irregular das contas dos recorrentes;
- c) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 1010/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2997/2010 – TCE/MA (apensado ao Processo nº 3370/2010 - TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Alcântara

Embargante: Flor de Maria Silva, CPF nº 176.015.503-97, residente na Avenida Camboa, nº 79, Bairro Camboa, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130; Torlene Mendonça Silva, CPF nº 947.735.643-34; Sâmara Santos Noletto, CPF nº 641.716.123-49; Joanathas Langeni César Everton, CPF nº 015.233.353-35 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 308/2015

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pela Senhora Flor de Maria Silva em face do Acórdão PL-TCE nº 308/2015, que julgou irregulares as Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Alcântara. Exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 240/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Alcântara, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Flor de Maria Silva, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 308/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, § 1º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a- conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b- dar-lhes provimento, para modificar as alíneas “a1”, “a2”, “a3” e “a4” do Acórdão PL-TCE nº 308/2015, que passam a vigorar nos seguintes termos:

“a1 - atendimento parcialmente ao que dispõe a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (arts. 10 e 25 -

Anexo I, Módulo III-B), devido à ausência dos seguintes documentos (seção III, item 2.2.3 do RIT)”;  
“a2- divergência de R\$ 168.877,70 entre a receita apurada pelo TCE (R\$ 489.433,04) e a receita informada pela Prefeitura (R\$ 320.555,34). Descumprimento do art. 85 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 3.1.1.3 do RIT)”;  
“a3 - ausência dos Processos Licitatórios mencionados em empenhos/contratos/comprovantes de despesas, abaxodiscriminados, em descumprimento do disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (arts. 10 e 25 - Anexo I, módulo II, item VIII, “a”) (seção III, item 3.3.3.3.1 do RIT)”;  
“a4 - ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP) em desacordo com a Instrução Normativa TCE/MA nº 16/2007 (art. 1º, I, parágrafo \*único) (seção III, item 3.3.3.3.2 do RIT)”;

c – manter os demais itens do Acórdão PL-TCE nº 308/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonatde Carvalho Lago Junior, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2992/2010 – TCE/MA (apensado ao Processo nº 3370/2010 - TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Alcântara

Embargante: Silvana Franco Leitão, CPF nº 237.175.803-53, residente na Rua Barão de Pindaré, s/n, Bairro Mercês, Alcântara/MA, 65.233-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130; Torlene Mendonça Silva, CPF nº 947.735.643-34; Sâmara Santos Noletto, CPF nº 641.716.123-49; Joanathas Langeni César Everton, CPF nº 015.233.353-35 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 307/2015

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pela Senhora Silvana Franco Leitão em face do Acórdão PL-TCE nº 307/2015, que julgou irregulares as Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Alcântara. Exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 241/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Alcântara, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Silvana Franco Leitão, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 307/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a- conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b- dar-lhes provimento, para modificar a alínea “a1” do Acórdão PL-TCE nº 307/2015, que passa a vigorar nos seguintes termos:

“a1 - atendimento parcialmente ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (arts. 10 e 25 - Anexo I, Módulo III-B) devido à ausência dos seguintes documentos (seção III, item 2.2.4 do RIT)”;

c – manter os demais itens do Acórdão PL-TCE nº 307/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonatode Carvalho Lago Junior, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3002/2010 – TCE/MA (apensado ao Processo nº 3370/2010 - TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alcântara

Embargante: Necivaldo de Jesus Câmara Leitão, CPF nº 428.334.853-87, residente na Rua das Mercês, nº 283, Bairro Mercês, Alcântara/MA, 65.233-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130; Torlene Mendonça Silva, CPF nº 947.735.643-34; Sâmara Santos Noletto, CPF nº 641.716.123-49; Joanathas Langeni César Everton, CPF nº 015.233.353-35 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 309/2015

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Necivaldo de Jesus Câmara Leitão em face do Acórdão PL-TCE nº 309/2015, que julgou irregulares as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Alcântara, relativas ao exercício financeiro de 2009, de sua responsabilidade. Conhecimento. Provimento.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 242/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Alcântara, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Necivaldo de Jesus Câmara Leitão, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 309/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, § 1º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a- conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b – dar-lhes provimento, para modificar as alíneas “a1”, “a2”, “a4”, “a5” e “a6” do Acórdão PL-TCE nº 309/2015, que passam a vigorar nos seguintes termos:

“a1 -atendimento parcialmente ao que dispõe a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (arts. 10 e 25 - Anexo I, Módulo III-B) devido à ausência dos seguintes documentos (seção III, item 2.2.2 do RIT)”;

“a2 - divergência de R\$ 267.907,58 entre a receita apurada pelo TCE (R\$ 2.197.181,85) e a receita informada pela Prefeitura (R\$ 1.929.274,27). Descumprimento do art. 85 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 3.1.1.2 do RIT)”;

“a4 - ausência dos Processos Licitatórios mencionados em empenhos/contratos/comprovantes de despesas, abaixo discriminados, em descumprimento do disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (arts. 10 e 25 - Anexo I, módulo II, item VIII, “a”) (seção III, item 3.3.3.2.2 do RIT)”;

“a5 - ausência dos Contratos de Prestação de Serviços. Descumprimento dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964

(seção III, item 3.3.3.2.3 do RIT)”;

“a6 - ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP), em desacordo com a Instrução Normativa nº 16/2007 - TCE/MA (art. 1º, I, parágrafo único) (seção III, item 3.3.3.2.6 do RIT)”

;

c – manter os demais itens do Acórdão PL-TCE nº 309/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonatode Carvalho Lago Junior, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4390/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Governador Nunes Freire

Recorrente: Indalécio Wanderley Vieira Fonseca, CPF nº 479.873.244-34, RG nº 029179702005-2 SSP/MA, residente na Rua Esperança, nº 13, Bairro Primavera, Gov. Nunes Freire-MA, CEP 65.284-000.

Procuradores constituídos: Antônio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4.847; Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA nº 8.310; Zildo Rodrigues Uchoa Neto, OAB/MA nº 7.636.

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 09/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de Governo. Exercício financeiro de 2010. Recurso de Reconsideração. Conhecido. Provido. Desconstituição do Acórdão. Modificação do Parecer Prévio PL-TCE nº 09/2015 pela aprovação com ressalva. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria-Geral do Estado. Remessa dos autos à Câmara Municipal. Arquivamento eletrônico de cópias.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 259/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Prefeito do município de Governador Nunes Freire, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Indalécio Wanderley Vieira Fonseca, que interpôs recurso de reconsideração contra o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 09/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c os art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo o Parecer nº 1135/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer o recurso de reconsideração, interposto pelo Senhor Indalécio Wanderley Vieira Fonseca – Ex – Prefeito, relativo à Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Governador Nunes Freire/MA, exercício financeiro de 2010, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

b) dar provimento parcial ao presente recurso, modificando o Parecer Prévio PL-TCE nº 09/2015 de desaprovção, para aprovação com ressalvas, considerando que as ocorrências elencadas no referido Parecer Prévio, são de natureza sanável, não trazendo prejuízo à administração pública, bem como desconstituir o Acórdão PL-TCE nº 111/2015, que aplicou a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo em vista a

impossibilidade de aplicação de sanção pecuniária em sede de emissão de parecer prévio sobre contas de governo;

c) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que surta os efeitos legais;

d) recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas que possam levar as contas ao julgamento diverso deste;

e) encaminhar cópia dos autos, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 225 do Regimento Interno, quando for o caso, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

f) determinar o arquivamento de cópia dos autos neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 09 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9170/2015 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2012

Denunciante: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Denunciados: Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão e Secretaria de Estado da Educação

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia oferecida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Diretoria de Gestão de Fundo e Benefícios. Supostas irregularidades relacionadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, envolvendo o governo estadual em relação às escolas públicas estaduais de educação básica. Não conhecimento. Arquivamento

DECISÃO PL-TCE Nº 32/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia oferecida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Diretoria de Gestão de Fundo e Benefícios em razão de supostas irregularidades relacionadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, envolvendo o governo estadual em relação às escolas públicas estaduais de educação básica, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a. não conhecer da denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 266 do Regimento Interno do TCE/MA;

b. determinar seu arquivamento, com fundamento no art. 266, parágrafo único, do Regimento Interno.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Álvaro César de França Oliveira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute

Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2950/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Origem: Prefeitura de Fortaleza dos Nogueiras

Recorrente: Eliomar de Souza Nogueira CPF n.º 203.801.787-53, endereço: Fazenda eldorado, s/nº, Zona Rural, CEP 65.895-000, Fortaleza dos Nogueiras/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 548/2014

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837, Amanda Carolina Pestana Gomes OAB/MA nº 10.724, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307, Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10876 e Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB/MA nº 8.252

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração oposto à liberação plenária onde as Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras foram julgadas irregulares. Desaprovação. Argumentos apresentados. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 271/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão PL-TCE nº 860/2013, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta de Fortaleza dos Nogueiras, exercício financeiro 2013, de responsabilidade do Senhor Eliomar de Souza Nogueira, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, I e II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, inciso I, 129, inciso I e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 686/2016 - GPROC 02 do Ministério Público de Contas, em:

I- conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos arts. 281, 282; inciso I, 284 e 285, do Regimento Interno do TCE;

II- dar provimento parcial ao recurso interposto contra o Acórdão PL-TCE nº 548/2014, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar, em partes, o decisório recorrido e que as irregularidades remanescentes não causam malversação as contas;

III- reformar o Acórdão PL-TCE nº 548/2014, que passará a ter a seguinte redação:

a) excluir os tópicos V, VI e X, do Acórdão PL-TCE nº 548/2014:

V. condenar o responsável, Senhor Eliomar de Souza Nogueira, ao pagamento do débito no valor de R\$ 61.713,09 (sessenta e um mil, setecentos e treze reais e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de despesas executadas sem o comprovante do Documento de Autenticação de Nota Fiscal de Órgão Público (DANFOP), no valor de R\$ 61.713,09 (seção III, item 3.3.2);

VI. aplicar ao responsável, Senhor Eliomar de Souza Nogueira, a multa no valor de R\$ 6.171,30 (seis mil, cento e setenta e um reais e trinta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em

razão dos fatos citados no item 3.3.2 da seção III;

X. enviar à Procuradoria Geral do Município de Fortaleza dos Nogueiras, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 61.713,09 (sessenta e um mil setecentos e treze reais e nove centavos), tendo como devedor o Senhor Eliomar de Souza Nogueira;

b) reformar o tópico I, do Acórdão PL-TCE nº 548/2014: julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor Eliomar de Souza Nogueira, nos termos do art. art. 21, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005, em razão das infrações às normas legais e regulamentares;

c. reformar o tópico IX, do Acórdão PL-TCE nº 548/2014: enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas ao Senhor Eliomar de Souza Nogueira, no montante de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais);

d) manter os tópicos II, III, IV, VII e VIII, do Acórdão PL-TCE nº 548/2014;

IV- enviar cópia deste Acórdão a Procuradoria de Justiça, em cinco dias após o transitado em julgado, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11281/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - TCE/MA

Exercício Financeiro: 2008

Objeto: Convênio nº 383/2008 - SECID

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura - SECID

Responsável: Telma Pinheiro Ribeiro, CPF nº 064.942.933-87, brasileira, casada, engenheira civil, residente e domiciliada na Rua do Farol nº 12, Edifício Flor do Vale, Aptº 501, Ponta do Farol, São Luis/MA

Conveniente: Prefeitura Municipal de Matinha/MA

Responsável: Marcos Robert Silva Costa, ex-prefeito do Município de Matinha/MA, CPF nº 797.125.843-72, residente e domiciliado na Travessa Santa Rita, nº 095, Centro na cidade de Matinha/MA.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Decisão nº 121/2014 – TCE/MA, instaura Tomada de Contas Especial em decorrência da não Prestação de Contas do Convênio nº 383/2008 – SECID. Pelo julgamento irregular, débito e multa.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 276/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – TCE/MA em decorrência da não Prestação de Contas do Convênio nº 383/2008 – SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura - SECID e o Município de Matinha/MA, exercício financeiro de 2008, objetivando a execução dos serviços de recuperação de 75 km de estrada vicinal no Município de Matinha, no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), em determinação acertada em Plenário, Decisão PL-TCE/MA nº 121/2014, a qual converte este processo em Tomada de Contas Especial, assegurando aos responsáveis seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso IV,

da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária plenária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 885/2015 – GPROC02 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular as contas do Convênio nº 383/2008/SECI, conforme art. 22, I e II da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) excluir do nome da Senhora Telma Pinheiro Ribeiro, ex-Secretária de Estado, conforme Relatório de Instrução nº 7056/2015-SUCEX8 e Ministério Público de Contas (fls.398);

c) condenar o responsável, Senhor Marcos Roberto Silva Costa, ao pagamento do débito de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, sendo o ressarcimento da seguinte forma: R\$675.000,00 (seiscentos e setenta e cinco mil reais) deverá ser devolvido ao Tesouro Estadual e o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), referente a contrapartida, deverá ser devolvido ao Tesouro Municipal. Os valores deveram ser recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades dispostas nos Relatórios nº 8455/2014-SUCEX8, subitens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5 e nº 7056/2015-SUCEX8, subitens 3.1.1, 4.1.1, 5.1.1, 6.1.1 e 7.1.1.

d) aplicar ao responsável, Senhor Marcos Roberto Silva Costa, a multa de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), correspondente a 10 por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUNTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6917/2014 - TCE/MA

Natureza: Programa de Fiscalização de Convênios, Acordos e Outros Instrumentos Congêneres - PROFICON

Objeto: Convênio nº 017/2013 - SEDEL

Exercício financeiro: 2013

Concedente: Secretaria de Estado de Esporte e Lazer - SEDEL

Responsável: Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel, CPF nº 136.857.673-72, residente e domiciliado na Rua São Geraldo nº 42, Olho D'Água, em São Luís/MA

Conveniente: Liga Maranhense de Taekwond – LMT

Responsável: Domingos Martins Campos, CPF nº 649.931.163-49, residente e domiciliado na Unidade 205, nº 27, Rua Vinte Seis, Cidade Operaria, em São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Fiscalização de Convênios em desacordo com o art. 3º da Instrução Normativa – TCE/MA nº 18/2008, Convênio nº 017/2013 - SEDEL. De acordo com o Ministério Público de Contas. Pela irregularidade, imputação de débito e multa.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 277/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Programa de Fiscalização de Convênios, Acordos e Outros Instrumentos Congêneres – PROFICON, atendendo ao art. 3º da Instrução Normativa – TCE/MA nº 18/2008 e ao art. 1º da Portaria – TCE/MA nº 1130/2009, aprecia-se o exame da legalidade do ato e sua



execução do Convênio nº 017/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado do Esporte e Lazer – SEDEL, representada por seu então Secretário Senhor Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel e a Liga Maranhense de Taekwondo, representada por seu então Presidente Senhor Domingos Martins Campos, objetivando a realização do Projeto The Best Of The Best, acordam os Conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 466/2015 – GPROC04 do Ministério Público de Contas, em:

- a) Julgar pela irregularidade da Prestação de Contas do Convênio nº 017/2013 - SEDEL, nos termos do art. 191, III, “a” do Regimento Interno - TCE/MA, em razão do não cumprimento de normas e preceitos legais relativos à fiscalização e execução do Convênio citado;
- b) Condenar o Senhor Domingos Martins Campos, a restituir ao erário o valor de R\$ 13.830,08 (treze mil oitocentos e trinta e oito centavos), com acréscimos legais, conforme exposto nos itens 2.6, 2.7 e 2.8 do Relatório de Instrução nº 3467/2015 – SUCEX08, nos termos do art. 15, parágrafo único e art. 23, II e II da Lei Orgânica - TCE/MA, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- c) Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Domingos Martins Campos, em virtude da não do descumprimento do preceito normativo desta Casa que busca a efetividade do exercício de controle externo em relação ao erário público, nos termos do art. 67, II e III, da Lei Orgânica - TCE/MA, conforme Relatório de Instrução nº 3467/2015 – SUCEX08, itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13, e 2.14;
- d) Aplicar multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao Senhor Joaquim Elias Pinto Haickel, em razão da não observância de preceitos legais quando na execução do citado Convênio, conforme art. 67, II e III, da Lei Orgânica - TCE/MA, conforme Relatório de Instrução nº 3465/2015 – SUCEX08, itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.15 e 2.16;
- e) Determinar que os valores das multas sejam destinados ao FUMTEC, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7232/2012 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: Companhia Energética do Maranhão - CEMAR

Denunciado: Município de São Benedito do Rio Preto

Exercício financeiro: 2012

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Denúncia formulada pela CEMAR contra o Município de São Benedito do Rio Preto.

Inadimplência de pagamentos. Não conhecimento. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 35/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia formulada pela Companhia Energética do Maranhão acerca da inadimplência do Município de São Benedito do Rio Preto/MA com o pagamento de faturas

de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica em favor daquela empresa, durante o exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 1.º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1132/2015 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. não conhecer da denúncia, vez que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 41, caput, da Lei nº. 8.258/2005, conforme os elementos da instrução processual obtidos nas apurações efetuadas, consubstanciado na informação técnica de fls. 148 a 149 dos autos, proferida pela Gestora da UTCEX 05, considerando que a Corte de Contas do Estado do Maranhão, por meio da Decisão Normativa TCE/MANº 21, de 28 de novembro de 2012, dispõe sobre o controle das despesas relacionadas com energia elétrica, água, esgoto, serviços de comunicação e seus encargos, mas não inclui dentre suas competências, a prerrogativa para cobrança ou execução de dívidas relacionadas com prestação de serviços dessa natureza, limitando a competência para exercer o controle externo de forma a apontar e registrar, como foi feita, a situação noticiada para fins de enfrentamento do ponto de vista técnico-contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, de acordo com a fiscalização instrumentalizada no âmbito de um processo de contas, conforme tramitação do Processo nº 4387/2013;
2. determinar que seja encaminhado o processo à Secretaria do Tribunal para comunicar à empresa denunciante sobre esta decisão;
3. arquivar os autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5426/2015 - TCE/MA

Natureza: Plano de Fiscalização de Convênios, Acordos, Ajustes e Outros Instrumentos Congêneres - PROFICON

Objeto: Convênios nºs 059, 060, 096, 098, 176, 251, 318 e 509/2013 - SECID

Exercício Financeiro: 2013

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Urbano - SECID

Responsável: Hildo Augusto da Rocha Neto

Conveniente: Prefeitura Municipal de Paulo Ramos/MA

Responsável: Tanelêdo Lima Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Plano de Fiscalização de Convênios, Acordos, Ajustes e Outros Instrumentos Congêneres-PROFICON, nos Convênios nºs 059, 060, 096, 098, 176, 251, 318 e 509/2013-SECID. De acordo com Ministério Público de Contas. Pela conversão em tomada de contas especial e citações dos responsáveis.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 36/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Programa de Fiscalização de Convênios, Acordos, Ajustes e Outros Instrumentos Congêneres – PROFICON realizado para apurar irregularidades nos Convênios de nºs 059, 060, 096, 098, 176, 251, 318 e 509/2013 - SECID, celebrados entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID (concedente) e a Prefeitura Municipal de Paulo Ramos/MA

(conveniente), totalizando um valor de R\$ 1.291.230,17 (um milhão, duzentos e noventa e um mil e duzentos e trintareais e dezessete centavos), exercício financeiro de 2013, decidem os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso IV, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 23/2016 – GPROC03 do Ministério Público de Contas, em:

a) deliberar pela conversão deste processo em Tomada de Contas Especial, de acordo com art. 2º, XIII c/c o art. 15, § 4º, da Instrução Normativa - TCE/MA nº 18/2008 e art. 13 da Lei Orgânica – TCE/MA.

b) após publicação, encaminhar os autos à Unidade Técnica de Controle Externo – UTCEX03 competente para instauração da tomada de contas especial, conforme art. 19, § 3º, da Lei Orgânica – TCE/MA, devendo proceder com citações dos gestores responsáveis.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 12605/2015-TCE/MA

Natureza: denúncia

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igarapé do Meio/MA

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)

Exercício financeiro: 2014

Denunciante: Mídia Correia Mendes

Responsável: Raimundo Mendes Damasceno – Prefeito e gestor

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Denúncia. Recursos do Fundeb. Não conhecimento por não preencher os requisitos de admissibilidade fundados no artigo 41 da Lei Orgânica do TCE/MA. Ciência à denunciante. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 37/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia formulada pela Senhora Mídia Correia Mendes em desfavor da Prefeitura Municipal de Igarapé do Meio/MA, acerca de fatos relacionados com a aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), durante o exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 1.º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 128/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. não conhecer da denúncia, vez que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo.41 da Lei nº. 8.258/2005;
2. determinar o seu arquivamento;
3. dar ciência à Senhora Mídia Correia Mendes, autora da provocação junto a esta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de

Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6873/2010–TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada

Exercício financeiro: 2010

Origem: Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão

Responsável: Hermínio Pereira Gomes Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual. Omissão. Inadimplência do gestor. Desvio ou desfalque de recursos públicos. Conversão dos autos em tomada de contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 40/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de comunicação feita pelo Poder Judiciário sobre processo judicial, que trata de desvio de recursos públicos supostamente praticados pelo então Prefeito do Município de Serrano do Maranhão, Senhor Hermínio Pereira Gomes Filho, referente ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 171, § 5º, e 172, II e IV e § 5º, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, II e IV, 9º, § 4º, e 13 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDEM:

- a) converter, com fulcro no art. 52, caput, da Lei nº 8.258/2005, estes autos em tomada de contas;
- b) declarar a inadimplência do Senhor Hermínio Pereira Gomes Filho, Prefeito do Município de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2010, em virtude da omissão desse gestor em prestar contas perante este Tribunal;
- c) encaminhar os autos à Secretaria de Controle Externo deste TCE, para providenciar a tomada de contas do referido gestor, com a brevidade que o caso requer.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11748/2015 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2015

Representante: ARV Lourenço Comércio de Produtos de Segurança EIRELI-EPP, CNPJ nº 08.771.850/0001-03, situada no SAS Quadra A, nº 30, sala 1004, Edifício Victoria Tower – Brasília-DF, CEP nº 70070-938

Representado: Polícia Militar do Estado do Maranhão  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação oferecida pela empresa ARV Lourenço Comércio de Produtos de Segurança EIRELI-EPP, por suposto desrespeito aos princípios da vinculação do instrumento convocatório e da isonomia por parte do Pregoeiro da Polícia Militar do Estado do Maranhão, Pregão Presencial nº 018/2015. Conhecimento. Arquivamento

DECISÃO PL-TCE Nº 43/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação oferecida pela empresa ARV Lourenço Comércio de Produtos de Segurança EIRELI-EPP, por suposto desrespeito aos princípios da vinculação do instrumento convocatório e da isonomia por parte do Pregoeiro e da equipe de apoio da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na prorrogação de prazo para que a empresa S.R.A Araújo Sodré e Cia Ltda-ME, detentora da melhor proposta no Pregão, apresentasse nova amostra do objeto licitado, mesmo esta tendo apresentado na data estabelecida da abertura das propostas e documentos de habilitação, amostra diferente da exigida no Edital do Pregão Presencial nº 018/2015, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

- a. conhecer a presente Representação com base no art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/1993;
- b. determinar o arquivamento da presente Representação com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil;
- c. dar conhecimento desta decisão ao Representante, em atenção ao art. 267, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Oliveira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11211/2015

Natureza: Outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada

Espécie: Pedido de retificação e republicação

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Guimarães (Proc. nº 2567/2010-TCE)

Requerente: Carlos Magno da Silva Cunha

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa – OAB/MA nº 4.847; Cristian Fábio Almeida Borralho – OAB/MA nº 8.310 e Zildo Rodrigues Uchoa Neto – OAB/MA nº 7.636

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pedido de retificação e republicação do Acórdão PL-TCE nº 893/2011. Requerimento do Senhor Carlos Magno da Silva Cunha, presidente da Câmara Municipal de Guimarães, no exercício financeiro de 2009. Presença de omissão. Indeferimento do pedido de retificação e republicação. Efeitos do art. 124 da Lei nº 8.258/2005. Ciência às partes. Requisição das contas em caso de interposição de recurso. Comunicação. Prosseguimento do feito na forma legal e regimental.

## DECISÃO PL-TCE N.º 47/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de requerimento do Senhor Carlos Magno da Silva Cunha, Presidente da Câmara Municipal de Guimarães/MA, no exercício financeiro de 2009, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) indeferir o pedido de retificação e republicação do Acórdão PL-TCE nº 893/2011, que julgou irregulares as contas do requerente, considerando que não há justificativa plausível que autorize sua republicação ou retificação;
- b) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 893/2011, que julgou irregulares a prestação de contas em questão, de responsabilidade do Senhor Carlos Magno da Silva Cunha, na forma descrita da presente decisão;
- c) dar ciência às partes através do Diário Oficial Eletrônico, para que surta seus efeitos legais;
- d) determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Oliveira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 440/2016 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Câmara Municipal de Buriti Bravo

Consulente: José Braz Alves dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Consulta. Presidente da Câmara do Município de Buriti Bravo acerca da possibilidade de realização de alienação de veículos de propriedade da Câmara Municipal. Conhecimento. Respostas nos termos do Parecer nº 255/2016 – GPROC4 e Relatório Informação da COTEX nº 09/2016.

## DECISÃO PL- TCE/MA N.º 57/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara do Município de Buriti Bravo, acerca da possibilidade de realização de alienação de veículos de propriedade da Câmara Municipal, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal, de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes confere o art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 255/2016 do Ministério Público de Contas:

- a) responder à presente consulta nos termos da Informação COTEX nº 09/2016 como segue:
  - a1. Não existe óbice para que a Câmara Municipal conduza de forma autônoma, os procedimentos de alienação de bens móveis que estão sob sua guarda, devendo obedecer, contudo, as regras assentadas no art. 101 do Código Civil e art. 17, §6º, da Lei nº 8.666/1993;
  - a2. A alienação de bens móveis não está submissa à autorização do Poder Legislativo, art. 17, II, da Lei nº 8.666/1993;
  - a3. A receita derivada da alienação de bens públicos sob a guarda da Câmara de Vereadores pertence ao Tesouro Municipal, haja vista que esta não possui personalidade jurídica e não representa uma unidade arrecadadora de receita pública (originária ou derivada);
  - a4. É vedada, a qualquer título, alienação ou cessão de bens pertencentes ao patrimônio municipal, no período de

seis meses anteriores à eleição até o término do mandato do Prefeito, art. 170, §3º, da Constituição Estadual/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Oliveira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 1961/2009 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2009

Denunciante: Gepetécnica –Comercial Técnica e Representações Ltda

Denunciado: Prefeitura Municipal de Açailândia

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Denúncia formulada pela empresa Gepetécnica – Comercial Técnica e Representações Ltda, em face do Município de Açailândia/MA, cujo conteúdo é baseado em fatos noticiados acerca do não cumprimento, por parte da Prefeitura Municipal de Açailândia/MA, de procedimentos relativos à abertura de licitação, conforme exigência dos artigos 12-A e 12-B da Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003. Conhecimento. Procedência da denúncia, conforme apuração realizada pelo órgão de controle externo, com a consequente imputação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo descumprimento das normas regulamentares.

DECISÃO PL-TCE N.º 48/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia formulada pela empresa Gepetécnica - Comercial Técnica e Representações Ltda, em face do Município de Açailândia/MA, cujo conteúdo é baseado em fatos noticiados acerca do não cumprimento, por parte da Prefeitura Municipal de Açailândia/MA, de procedimentos relativos à abertura de licitação, conforme exigência dos artigos 12-A e 12-B da Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003, os Conselheiros do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 1.º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1267/2010 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. conhecer da denúncia, vez que preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 41, caput, da Lei nº. 8.258/2005;
2. dar provimento parcial, conforme os elementos da instrução processual obtidos nas apurações efetuadas, consubstanciada na informação técnica de fls. 42 a 45 dos autos e no Relatório de Informação Técnica nº 086/2010 – UTACO/NUCAD, às fls. 65 a 68 dos autos, e de acordo com o entendimento do Ministério Público junto ao TCE/MA, consubstanciado no Parecer nº 1267/2010 (fl. 70 dos autos), no sentido de que seja aplicada a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme valor estabelecido no artigo 15-B da Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003, em razão do descumprimento dos artigos 12-A e 12-B do mesmo Regulamento, verificado na ausência de informação e não encaminhamento ao TCE/MA dos processos licitatórios nºs 008/2009/SEMUS e 009/2009/SEMUS, sendo que em relação à imputação da sanção pecuniária por infração à norma regulamentar, fica definido que deva ser recolhida para o Fundo de Modernização do TCE/MA (Código de Recita 307).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar

Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8044/2014 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2009

Representante: Lillian Gonçalves de Oliveira, CPF nº 413.354.903-10, brasileira, solteira, odontóloga, vereadora, residente e domiciliada na Rua Mário Andreatza, nº 698, Setor Central, São Pedro da Água Branca/MA, CEP 65.920-000

Representado: Vanderlúcio Simão Ribeiro, Chefe do Poder Executivo do Município de São Pedro da Água Branca/MA, mandatário no quadriênio 2009 a 2012, reeleito para o quadriênio 2013 a 2016

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Representação formulada por vereadora da Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca/MA referente a supostas irregularidades em obras públicas paralisadas decorrentes de execução de convênios celebrados com a administração pública federal. Conhecimento. Improcedência. Encaminhamento dos fatos noticiados aos órgãos federais. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO PL-TCE N.º 49/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pela Senhora Lillian Gonçalves de Oliveira, vereadora em exercício de mandato junto à Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca/MA, em face do Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, Chefe do Poder Executivo Municipal, cujo conteúdo é baseado em fatos noticiados sobre a paralisação de obras e serviços realizados pelo Município de São Pedro da Água Branca/MA, entre os anos de 2009 a 2014, cujos objetos consistiram na construção de creche, de praças e quadras poliesportivas, na ampliação e reforma de hospital, com recursos provenientes da Administração Pública Federal, os Conselheiros do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 1.º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 694/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

- I. conhecer da representação, vez que preenche os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 40 e 41, caput, da Lei nº. 8.258/2005;
- II. negar-lhes provimento, vez que as obras públicas questionadas devem ser fiscalizadas pelos órgãos concedentes dos recursos vinculados aos convênios citados na representação, que no caso dos autos, pertencem à União Federal que repassou as transferências voluntárias por meio de seus Ministérios, conforme certificado na informação técnica constante das fls. 60 a 62 destes autos e de acordo com o entendimento do Ministério Público junto ao TCE/MA consubstanciado no Parecer nº 694/2014-GPROC4;
- III. encaminhar cópia deste processo e desta decisão, à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União para as providências que esses órgãos de controle entendam ser cabíveis ao caso;
- IV. encaminhar o processo à Secretaria deste Tribunal para comunicar à representante esta decisão;
- V. arquivar os autos.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e



Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2855/2010-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Cururupu

Responsável: José Francisco Pestana (CPF nº 146.710.343-87), residente na Rua Rosário, s/nº, Areia Branca, Cururupu/MA, CEP 65.268-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do Prefeito de Cururupu, Senhor José Francisco Pestana, exercício financeiro de 2009. Desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 23/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 41/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decide:

I- emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Cururupu, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito José Francisco Pestana, constantes dos autos do Processo nº 2855/2010-TCE, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumpre os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 335/2011 – UTCOG-NACOG 08, a seguir:

- a) Organização e Conteúdo (Secção II item 2) – ausência de documentos: Decreto regulando a execução orçamentária, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso; Leis municipais sobre tributos; Relatório sobre o desempenho da arrecadação; Lei do plano de carreiras dos servidores efetivos; Lei do regime jurídico dos servidores civis do Município, efetivos e comissionados; Lei/decreto sobre serviços passíveis de terceirização;
- b) Créditos Adicionais (Secção IV item 1.2.4) – ausência da lei que autoriza a abertura de créditos especiais e dos decretos de abertura;
- c) Instrumento de Execução Orçamentária (Secção IV item 3.2) – ausência do Decreto regulando a execução orçamentária do exercício;
- d) Restos a Pagar (Secção IV item 3.5) – divergente do valor informado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, e do valor informado no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante;
- e) Serviços de Terceiros (Secção IV item 3.7) – ausência de lei/decreto sobre serviços passíveis de terceirização;
- f) Política de Remuneração (Secção IV item 6.2) - ausência de plano de cargos e salários dos servidores efetivos do município, apenas do magistério;
- g) Apuração do Percentual de Aplicação da Despesa com Pessoal (Secção IV item 6.5.2) – aplicação no percentual de 65,33% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal contrariando o dispositivo legal;
- h) Marco Legal (Secção IV item 9.1) – ausência de Lei de criação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, a Lei de instituição do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e o Plano de Ação da

Secretaria Municipal de Assistência Social;

i) Responsabilidade Técnica (Secção IV item 10.3) - contador não pertence ao quadro de pessoal da Prefeitura;

j) Quadro da Agenda Fiscal (Secção IV item 13.1) - os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º bimestres foram entregues fora do prazo e os referentes ao 4º, 5º e 6º bimestres não foram encaminhados ao TCE-MA, e não encaminhou informação a respeito da publicação dos RREO's do 1º ao 6º bimestres; e o Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre foi entregue fora do prazo, e o RGF referente ao 2º semestre não foi encaminhado ao TCE-MA, bem como não encaminhou informação a respeito da publicação dos RGF's do 1º e 2º semestre;

k) Audiências Públicas (Secção IV item 13.3) – ausência de documento/informação a respeito da realização de audiências públicas.

II – intimar o Senhor José Francisco Pestana, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA deste Parecer Prévio, para que dele tome ciência;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Cururupu o presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

IV – recomendar ao senhor Presidente da Câmara do Município de Cururupu, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, após o trânsito em julgado, cópia destes autos, acompanhada do relatório e voto do relator, deste parecer prévio e a respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;

VI – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2016.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3427/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Penalva

Responsável: Maria José Gama Alhadeff (CPF nº 437.619.503-06), residente na Rua das Gaivotas, Edifício Ana Rosa, Bloco 06, s/nº, Apto. 503, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65.075-160

Procurador constituído: Uedson Batista Tavares Mendes (OAB/MA nº 7943)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual de Prefeito de Penalva, de responsabilidade da Senhora Maria José Gama Alhadeff, exercício financeiro de 2010. Desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 24/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos

termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 178/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Penalva, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Prefeita Maria José Gama Alhadeff, constantes dos autos do Processo nº 3427/2011-TCE, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumpre os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 1219/2012 – UTCOG-NACOG 02, a seguir:

a) Seção II, Subitem 2 – Organização e conteúdo – ocorrências : Exposição da Prefeita sobre o Exercício Financeiro; Relatório do Sistema de Controle Interno; Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais (anexos 12,13,14 e 15) e os Anexos (1,6,7,8,9,10,11,16 e 17); Plano de Contas; Escrituração Sintética em Diário e Razão; Termos de Confer. de Caixa do Início e do Final do Exercício; Termo de Verificação de Saldo de Caixa; Extratos Bancários de 31 de dezembro e Conciliação de Saldos; Termo de Verificação de Saldos Bancários; Relação de Bens Móveis e Imóveis Incorporados ao Patrimônio até o Exercício Anterior e dos Bens Incorporados e Desincorporados do Patrimônio durante o Exercício; Relação de Materiais do Almoxarifado, no Início e no Final do Exercício; Relação por Ordem Cron. dos Precatórios Judiciais, com os Respective Beneficiários; Relação de Receitas e Despesas Extra-Orçamentárias; Demonstrativo da Despesa oriunda da Aplicação em Investimentos; Demonstrativo dos Convênios, Acordos, Ajustes ou Congêneres Efetuados no Exercício e os a Realizar; Relação das Estradas Vicinais e Municipais Devidamente Identificadas; Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual; Relação dos Créditos Adicionais (Demonstrativo nº 09); Decreto da Prefeita Regulando a Execução Orçamentária do Exercício, Acompanhado dos Demonstrativos Bimestrais de Arrecadação, das Programações Financeiras Bimestrais e dos Cronogramas Mensais de Desembolso; Leis Municipais que Tenham Concedido ou Ampliado no Exercício, Incentivo ou Benefício de Natureza Tributária da qual decorra Renúncia de Receita; Código Tributário Municipal; Relatório Evidenciando o Desempenho da Arrecadação em Relação à Previsão; Lei que Fixa o Subsídio da Prefeita, Vice - Prefeita e dos Secretários Municipais; Lei que Estabelece a Estrutura Organizacional do Poder Executivo e seu Quadro de Cargos Comissionados, com o Quantitativo e a Remuneração; Lei que Institui o Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos Servidores Efetivos; Lei que Institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Efetivos e Comissionados; Lei que Estabelece os Casos de Contratação por Tempo Determinado, com a Tabela Remuneratória e Relação dos Servidores nesta Situação; Lei ou Decreto da Prefeita que Estabelece os Serviços Passíveis de Terceirização, com a Relação dos Serviços Terceirizados no Exercício; Lei que Institui o Regime Próprio de Previdência Social se houver ou a informação da Adesão ao Regime Geral; Relação contendo o Número de Servidores Dispostos no Município, distribuídos por Secretarias, informando a Data da Admissão, o Cargo, Nível e Vencimento; Relação das Contribuições Previdenciárias (demonstrativos nº 11 e 12); Relação de Empréstimos Contratados por Antecipação da Receita; Demonstrativo da Dívida Fundada Interna; Relação de Restos a Pagar em 31 de Dezembro, com o Credor, o Valor Pago, Saldo e Data de Assunção do compromisso, distinguindo os Processados e os Não Processados; Relatório do Titular do Órgão Responsável pela Educação com os Principais Indicadores; Relação dos Povoados existentes no Município; Identificação das Escolas por Nível de Ensino; Identificação das Escolas, Construídas ou Reformadas; Informativo sobre o Número de Alunos por Nível de Ensino; Identificação dos Veículos Vinculados à Educação; Relatório de Gestão devidamente Aprovados pelo CMS; Lei de Criação do FMS; Lei de Criação do CMS; Protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada – PPI; Certidão contendo a composição do CMS; Cópia dos Pareceres do CMS sobre Fiscalizações; Resumo Anual da Folha de Pagamento da Saúde visada pelo CMS; Declaração do CMS indicando se foram apreciadas Denúncias; Cópia do Protocolo de entrega dos Relatórios do SIOPS; Relação das Unidades de Atendimento; Relação dos hospitais e postos de saúde construídos ou reformados; Relação de contratos e convênios da saúde c/ instituições privadas; Relação dos Veículos Próprios/Locados/Vinculados à Saúde; Demonstrativo de Apuração do Total da Despesa do Poder Legislativo; Cópia do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal; Relatório do Responsável pela Contabilidade quanto à: Regularidade dos Documentos e Comprovantes que deram origem aos Registros Contábeis; Propriedade e Regularidade dos Registros Contábeis; Execução Orçamentária da Despesa e sua Regularidade; Execução Orçamentária da Receita e sua Regularidade;

b) Seção IV, Subitem 1.1 - Agenda do Ciclo Orçamentário - A Prefeitura apresentou ao TCE as Leis

Orçamentárias, em 02 de fevereiro de 2010, fora do prazo estabelecido;

- c) Seção IV, Suitem 1.2.4 - Créditos Adicionais - Ausência dos Decretos, referentes aos meses de maio, julho, agosto, setembro, outubro e novembro, de acordo com a relação de Créditos Adicionais abertos no exercício;
- d) Seção IV, subitem 2.2 - Desempenho da Arrecadação – Desconformidade na arrecadação dos percentuais arrecadados com IPTU, ITBI e Taxas previstas no Orçamento;
- e) Seção IV, Subitem 3.1 - Execução do Orçamento - Não realizou a consolidação dos anexos da Administração Direta e Fundos Municipais; Contabilização de valor negativo recebido de outras Participações na Receita dos Estados no valor de R\$ 230.943,16; Deixou de contabilizar o valor de R\$ 951.228,60 em Transferência de Convênios do Estado e de suas Entidades;
- f) Seção IV, Subitem 3.3 - Repasse à Câmara Municipal - Divergência entre os valores do Repasse para a Câmara Municipal entre os Anexos 13 e 14, onde consta o valor de R\$ 810.000,00 e as Guias de Repasse mensais que totalizam o valor de R\$ 900.000,00;
- g) Seção IV, Subitem 3.4 - Saldos Financeiros - As disponibilidades de Caixa sejam depositadas em Instituições Financeiras Oficiais, o valor apresentado está em Caixa (R\$ 103.722,79);
- h) Seção IV, Subitem 3.7 - Serviços de Terceiros – ausência de legislação municipal estabelecendo casos passíveis de terceirização;
- i) Seção IV, Subitem 4.2 - Posição Patrimonial - ausência de dados referente ao exercício de 2009 e do exercício em análise devido a não consolidação dos anexos da Administração Direta e Fundos Municipais;
- j) Seção IV, Subitem 6.4 - Contratação Temporária – ausência de tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício;
- k) Seção IV, Subitem 6.5 - Limites legais - o Município aplicou 56,75% do Total da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal acima do limite constitucional;
- l) Seção IV, Subitem 7.1 – Marco Legal - Ausência de cópia da Portaria que nomeia os membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB; Ausência de cópias dos Pareceres circunstanciados no CACS, encaminhados mês a mês no FUNDEB; Ausência de Lei de implantação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério;
- m) Seção IV, Subitem 8.4 - Desempenho Alcançado - o Município aplicou 11,91% em Despesas com Saúde abaixo do limite constitucional;
- n) Seção IV, Subitem 10.3 - Responsabilidade Técnica – Ausência de Declaração de Habilitação Profissional do Técnico em Contabilidade;
- o) Seção IV, Subitem 13.1 - Agenda Fiscal – Ausência de informação da publicação referente ao 2º e 5º Bimestres do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Ausência de informação da publicação referente a 1º semestre do Relatório de Gestão Fiscal;
- p) Seção IV, Subitem 13.3 - Audiências Públicas – Ausência de comprovações da ocorrência de audiências públicas durante o processo de Acompanhamento da Gestão Fiscal .

II – intimar a Senhora Maria José Gama Alhadef, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA deste Parecer Prévio, para que dele tome ciência;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Penalva o presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Penalva, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, após o trânsito em julgado, cópia destes autos, acompanhada do relatório e voto do relator, deste parecer prévio e a respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;

VI – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2016.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7610/2012 – TCE/MA (referente ao Processo de Contas nº 3318/2008-TCE)

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito– Recurso de revisão

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Arari

Recorrente: Leão Santos Neto, brasileiro, casado, CPF nº 001.768.343-20, residente e domiciliado na Rua Teodoro Antonio Batalha, s/nº, Arari/MA, CEP 65.480-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 2410/2010

Procurador constituído: Raimundo Francisco Bogéa Júnior – OAB/MA nº 4.726

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de revisão interposto pelo Senhor Leão Santos Neto, responsável pela prestação de contas anual de gestão da Prefeitura Municipal de Arari/MA (Prestação de Contas do Prefeito), referente ao exercício financeiro de 2007, em face do Acórdão PL-TCE nº 2410/2010, que julgou irregulares as contas da gestão referida, nos termos da decisão atacada. Não conhecimento. Manutenção integral do Acórdão PL-TCE nº 2410/2010.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 308/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao recurso de revisão, objeto do Processo nº 7610/2012, interposto pelo Senhor Leão Santos Neto, ex-prefeito do Município de Arari/MA (Prestação de Contas do Prefeito), responsável pelas contas anuais de gestão, relativamente ao exercício financeiro de 2007, consubstanciada no Processo nº 3318/2008, relativo ao Balanço Geral desse exercício, do qual resultou o Acórdão PL-TCE nº 2410/2010, publicado no Diário de Justiça em 02/02/2011, que em sede de apreciação das contas de governo e de julgamento das contas de gestão concluiu pela rejeição das contas, sendo proferido o julgamento irregular das contas de gestão, em virtude da subsistência, ao final do processo de contas, após, instrução, das irregularidades administrativas apuradas pela fiscalização do TCE/MA, motivadoras, pois, da rejeição de contas, nos termos do Acórdão PL-TCE nº 2410/2010, objeto do presente recurso de revisão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos artigos 129, inciso III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1267/2010 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I. não conhecer do recurso de revisão, por não preencher os requisitos específicos de admissibilidade contidos nos incisos I, II e III do Artigo 139 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- II. manter integralmente o Acórdão PL-TCE nº 2410/2010, nos termos do artigo 22 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e artigo 191, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III. pela publicação deste Acórdão para fins de conhecimento do gestor responsável e para que surta os seus efeitos legais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 8616/2013-TCE  
Natureza: Recurso de Revisão  
Exercício financeiro: 2007  
Processo de contas nº 3108/2008-TCE  
Entidade: Prefeitura Municipal de Duque Bacelar  
Recorrente: Francisco de Assis Correia Burlamaqui (ex-Prefeito)  
Advogados constituídos: Benevenuto Serejo (OAB/MA nº 4022) e Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7345)  
Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 83/2011  
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de revisão. Contas de governo. Vedação expressa na Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Não conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 314/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de revisão interposto pelo então Prefeito do Município de Duque Bacelar, Senhor Francisco de Assis Correia Burlamaqui, exercício financeiro de 2007, contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 83/2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, III, e 139 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em não conhecer do recurso de revisão, em razão da vedação expressa contida no art. 139, § 7º, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente no feito), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente no feito  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 2756/2008–TCE  
Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (embargos de declaração)  
Exercício financeiro: 2007  
Entidade: Prefeitura de Bacurituba  
Embargante: José Sisto Ribeiro Silva  
Advogados: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto (OAB/MA nº 11.909) e Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA nº 4.947)  
Embargado: Acórdão PL-TCE nº 828/2015  
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

---

**ACÓRDÃO PL-TCE N° 316/2016**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos contra a decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE n° 828/2015, referente à análise da tomada de contas do ordenador de despesas da Prefeitura de Bacurituba, Senhor José Sisto Ribeiro Silva, exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos e negar-lhes provimento, visto que não há no decisório impugnado qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pressupostos necessários para a sua interposição, nos termos do art. 138, caput, da Lei Estadual n° 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5516/2011-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Objeto: Convênio n° 1033.153/2008 - SECID

Entidade: Prefeitura Municipal de Carolina

Recorrente: João Alberto Martins da Silva, CPF n° 146.666.263-87, endereço: Rua Duque de Caxias, n° 437, Centro, CEP 65.000-000, Carolina/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE n° 883/2015

Procurador constituído: Sâmara Santos Noletto, OAB/MA n° 12.996

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor João Alberto Martins da Silva, contra o Acórdão PL-TCE n° 883/2015, que julgou as contas do Convênio 1033.153-SECID, exercício financeiro 2008. Conhecimento. Improvimento.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 371/2016**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao Convênio n° 1033.153/2008-SECID, relativa ao exercício financeiro 2008, de responsabilidade do Senhor João Alberto Martins da Silva, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 883/2015, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no § 1º, do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- II. negar-lhes provimento, por entender que não houve omissão nem obscuridade no decisório embargado;
- III. manter o Acórdão PL-TCE N.º 883/2015;
- IV. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo

Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6434/2009–TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São João do Paraíso

Embargante: José Aldo Ribeiro de Souza

Advogados: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA nº 8130), Tiago Ribeiro Dantas (OAB/MA nº 8704) e outros

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 977/2015

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fundo Municipal de Saúde. Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 354/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 977/2015, referente às contas anuais do ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde de São João do Paraíso, Senhor José Aldo Ribeiro de Souza, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos referidos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, visto que não há, no ato decisório recorrido, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, pressupostos de observância obrigatória, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/05.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6438/2009–TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São João do Paraíso



Embargante: José Aldo Ribeiro de Souza

Advogados: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA nº 8130), Tiago Ribeiro Dantas (OAB/MA nº 8704) e outros

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 979/2015

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fundo Municipal de Assistência Social. Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 355/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 979/2015, referente às contas anuais do ordenador de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de São João do Paraíso, Senhor José Aldo Ribeiro de Souza, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos referidos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, visto que não há, no ato decisório recorrido, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, pressupostos de observância obrigatória, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/05.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Primeira Câmara

Processo nº 5413/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Raimunda Lourença Soares Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Raimunda Lourença Soares Moraes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 248/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimunda Lourença Soares Moraes, no cargo de Auxiliar de Serviços, outorgada pelo Ato nº 218, de 20 de fevereiro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 211/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 12329/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiário (a): Maria da Conceição Façanha Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Façanha Barros, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Caxias. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 253/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Façanha Barros, no cargo de Professor, outorgada pelo Ato nº 0013, de 12 de março de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 103/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 8422/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Elias Amaral

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência para reserva remunerada concedida ao 1º Sargento PM Elias Amaral, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 242/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada concedida ao 1º Sargento PM Elias Amaral, outorgada pelo Ato nº 597, de 03 de junho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 338/2014 GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 1552/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Reforma ex officio

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques CutrimBeneficiário (a): Aldemir Souza da Mota Junior

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Reforma ex officio de Aldemir Souza da Mota Junior, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 241/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à reforma ex officio de Aldemir Souza da Mota Junior, Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, outorgada pelo Ato nº 1497, de 12 de dezembro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6257/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida reforma ex officio, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de janeiro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 13048/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Cacilda Gomes Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique de Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Cacilda Gomes Rocha, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 245/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Cacilda Gomes Rocha, no cargo de Professor, outorgada pelo Ato nº 1454, de 21 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 170/2016-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 11602/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Antonia Maria Silva Nogueira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Antonia Maria Silva Nogueira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 247/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Antonia Maria Silva Nogueira, no cargo de auxiliar de serviços, outorgada pelo Ato nº 1293, de 12 de setembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 108/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira

## Procurador de Contas

Processo nº 11503/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Maria José Figueiredo Ferreira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoriavoluntária de Maria José Figueiredo Ferreira, servidora da Secretaria Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar. Legalidade. Registro.

## DECISÃO CP-TCE N.º 255/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria José Figueiredo Ferreira cargo de Analista Executivo, outorgada pelo Ato nº 1368, de 18 de setembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 378/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

**Segunda Câmara**

Processo nº 7775/2008-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Contrato

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Cidadã – SESEC

Responsável: Eurídice Maria da Nóbrega e Silva Vidigal, Secretária da SESEC no exercício financeiro de 2008, CPF 149.409.731-15, endereço: Rua dos Gaviões, Condomínio Jardim Atlântico, nº 5, Parque Atlântico/Olho D'água, CEP 65.066-080 – São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação do Contrato nº 096/2008-SESEC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Cidadã e a empresa Ticket Serviços S/A. Multa. Apensamento às contas correspondentes.

## ACÓRDÃO CS-TCE/MA Nº 12/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do Contrato nº 096/2008-SESEC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Cidadã e a empresa Ticket Serviços S/A, que objetivou a contratação de serviço de gerenciamento do abastecimento da frota de veículos da SESEC no interior do Estado e gestão da manutenção da frota na capital e no interior, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de

Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 50 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 80/2016-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) com base no § 2º do art. 50 da Lei 8.258/2005, aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Senhora Eurídice Maria da Nóbrega e Silva Vidigal, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC) – a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em razão do ato ilegal identificado no subitem 2 do item 2.2 do Relatório de Informação Técnica nº 27/2009-UTACO/NUCAD;

b) enviar à Procuradoria-Geral do Estado uma via original do acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

c) determinar o apensamento destes autos aos da prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado da Segurança Cidadã, exercício financeiro de 2008, na forma do § 2º do artigo 50 da Lei 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente da Segunda Câmara) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2016.

Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4589/2010-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Lívia Viana Monteles Teixeira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Lívia Viana Monteles Teixeira, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 197/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Lívia Viana Monteles Teixeira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 17 de julho de 2009 e retificada em 29 de dezembro de 2010, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 22/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

## Procuradora de Contas

Processo nº 8134/2010-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiária: Maria do Amparo Lima da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria do Amparo Lima da Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 198/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Amparo Lima da Silva, no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 011/IPMT/2008, de 26 de fevereiro de 2008 e retificada pela Portaria nº 030/IPMT/15, de 25 de fevereiro de 2015, expedidas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 40/2016, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7410/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Cantanhede

Responsável: José Martinho dos Santos Barros - Prefeito

Beneficiário(a): Maria de Jesus Reis Barbosa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Maria de Jesus Reis Barbosa, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Prefeitura Municipal de Cantanhede. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 192/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Maria de Jesus Reis Barbosa, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Prefeitura Municipal de Cantanhede, outorgada pelo Decreto nº 001/2009, de 23 de junho de 2009, expedido pela Prefeitura Municipal de Cantanhede, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 187/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 7417/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Cantanhede

Responsável: José Martinho dos Santos Barros - Prefeito

Beneficiário(a): Maria Helena Carvalho de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Maria Helena Carvalho de Oliveira, no cargo de professora, lotada na Prefeitura Municipal de Cantanhede. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 191/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Maria Helena Carvalho de Oliveira, no cargo de professora, lotada na Prefeitura Municipal de Cantanhede, outorgada pelo Decreto nº 021/2011, de 20 de junho de 2011, expedido pela Prefeitura Municipal de Cantanhede, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 186/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 5093/2013 - TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP

Responsável: Luiz Carlos Fossati

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contratação Direta. Inexigibilidade de Contratação. Não configurada a singularidade do objeto. Contratonº 027/2013 - EMAP. Lei nº 8.258/2005. Lei nº 9.579/2012. Lei nº 8.666/93 Instrução Normativa TCE-MA nº 006/2003. Ilegalidade. Multa.

ACÓRDÃO CS-TCE Nº 15/2016



Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a análise da legalidade do processo de contratação por inexigibilidade de licitação, realizado pela Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, que deu origem ao Contrato nº 027/2013 - EMAP, Processo Administrativo nº 1678/2012, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 587/2015 do Ministério Público de Contas, decidem:

I) pela ilegalidade da contratação por inexigibilidade de licitação, realizada pela Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP com a empresa A G Capital Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda., visando a consultoria especializada na prestação de serviço de revisão das incidências tributárias/encargos previdenciários sobre a folha de pagamento, referente ao Risco Ambiental de Trabalho – RAT do período de 60 (sessenta) meses, anteriores ao início dos serviços de consultoria, e do Contrato dela decorrente (Contrato nº 027/2013 -EMAP), em razão de:

a) irregularidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, não comprovada a singularidade do objeto;

b) irregularidade da contratação mediante contrato de risco.

II) aplicar ao Presidente da EMAP, Senhor Luís Carlos Fossati, responsável pela contratação acima mencionada, com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2007, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação do acórdão;

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento, com base no art. 68 da Lei nº 8.258/2005;

IV) providenciar o apensamento deste processo às contas anuais do Presidente da Empresa Maranhense de Administração Portuária (EMAP), exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 50, inciso I, segunda parte, e § 3º, da Lei nº 8.258/2005;

V) determinar à Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, na pessoa do seu gestor atual, ou a quem o substituir, que nas futuras contratações não incorra mais nas falhas apontadas;

VI) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;

VII) encaminhar cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, para conhecimento e providências cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 7015/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Sarney

Responsável: Edison Bispo Chagas - Prefeito

Beneficiário(a): Maria Neldina Soares

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária por idade concedida a Maria Neldina Soares, no cargo de auxiliar

operacional de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Presidente Sarney. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 193/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária por idade concedida a Maria Neldina Soares, no cargo de auxiliar operacional de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Presidente Sarney, outorgada pela Portaria nº 52, de 15 de agosto de 2014, expedido pela Prefeitura Municipal de Presidente Sarney, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 122/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 12808/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiária: Marize Verônica Mendes Medrado Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria por invalidez de Marize Verônica Mendes Medrado Costa, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 196/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Marize Verônica Mendes Medrado Costa, no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 064/IPMT/2013, de 30 de julho de 2013, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 42/2016, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 13368/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Acrislene Santos Caldas e Kareen Lais dos Santos Caldas

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Acrislene Santos Caldas e Kareen Lais dos Santos Caldas, filhas menores do ex-servidor Acrísio da Paixão Caldas, no cargo de soldado, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 188/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Acrislene Santos Caldas e Kareen Lais dos Santos Caldas, filhas menores do ex-servidor Acrísio da Paixão Caldas, no cargo de soldado, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 117/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1891/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Formosa da Serra Negra.

Responsável: Ezequiel Rocha Ferreira

Beneficiário(a): Raimunda Marlete da Costa Silva Assunção

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Raimunda Marlete da Costa Silva Assunção, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 190/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Raimunda Marlete da Costa Silva Assunção, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria 01, de 19 de janeiro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Formosa da Serra Negra, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 121/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), o Conselheiro

Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7533/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Rosário de Fátima Torres Barbosa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Rosário de Fátima Torres Barbosa, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 195/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rosário de Fátima Torres Barbosa, cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 420/2014, de 30 de abril de 2014 e retificada em 05 de maio de 2015, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 24/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12591/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Alzirene de Sousa Gonçalves

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Maria Alzirene de Sousa Gonçalves servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 301/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Alzirene de Sousa Gonçalves, no cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretariade Estado da Educação, outorgada por ato nº 1397 de 10 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 969/2015 do Ministério Público de Contas, decidempela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de abril de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 12813/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Beneficiária: Edinê Marques Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Edinê Marques Santos, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 199/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Edinê Marques Santos, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 45.193, de 03 de abril de 2014, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 48/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº f8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 13116/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Beneficiário: José Balbino Gusmão

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a José Balbino Gusmão, beneficiário de Rosário de Fátima Alves Gusmão, ex-servidora pública municipal. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 203/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a José Balbino Gusmão (dependente legal), beneficiário de Rosário de Fátima Alves Gusmão, ex-servidora pública municipal, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos proventos desta, outorgada pela Portaria nº 731/2014-Gab.Presi/IPAM, de 8 de julho de 2014, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 44/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 13480/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Pedro Lira Campos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de Pedro Lira Campos, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 200/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Pedro Lira Campos, 1º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1761/2014, de 12 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 39/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 13778/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Virgínia Araújo Câmara Sampaio

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Virgínia Araújo Câmara Sampaio, no cargo de guia de museu, lotada na Secretaria de Estado da Cultura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 189/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Virgínia Araújo Câmara Sampaio, no cargo de guia de museu, lotada na Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo Ato nº 1769/2014, de 12 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 123/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 13936/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Josenildo Pinheiro dos Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de Josenildo Pinheiro dos Reis, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 201/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Josenildo Pinheiro dos Reis, 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos

integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1786/2014, de 25 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 34/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 612/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Pires do Nascimento Silveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Pires do Nascimento Silveira, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 202/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Pires do Nascimento Silveira, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1835/2014, de 09 de dezembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 21/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 4833/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão



Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiária: Maria Roselma Silva Medeiros e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Maria Roselma Silva Medeiros, Crissia Alana Silva Medeiros e Clara Caline Silva Medeiros, beneficiários de Alan Jardel Lima Medeiros, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 204/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Maria Roselma Silva Medeiros (viúva) Crissia Alana Silva Medeiros e Clara Caline Silva Medeiros (filhas menores), beneficiários de Alan Jardel Lima Medeiros, ex-servidor público estadual, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-contribuição deste, outorgada pelo Ato datado de 05 de março de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 73/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

## Atos dos Relatores

Processo nº 8829/2010

Natureza: Auditoria

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria do Estado do Maranhão - FEPA

Responsáveis: Maria Helena Nunes Castro - Secretária de Estado da Administração e Previdência

Social/Presidente do FEPA no exercício financeiro de 2007

Maria da Graça Marques Cutrim -Secretária Adjunta de Gestão e Seguridade Social no exercício financeiro de 2007

DESPACHO Nº 278/2016 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO os pedidos de prorrogação formulados nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivos, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Inspeção nº 01/2012 – UTEFI, encaminhado às responsáveis mediante os atos de Citação nº 22 e 23/2016 – GCSUB2/MNN.

São Luís/MA, 09 de maio de 2016.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Processo nº 6258/2016

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Monção

---

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Assunto: Requerimento de vista e cópias

Exercício Financeiro: 2012

Responsável: Paula Francinete da Silva Nascimento, CPF nº 711.352.273-49

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior OAB/MA 9837, Elizaura Maria Rayol de Araujo OAB/MA 8307, Raimundo Erre Rodrigues Neto OAB/MA 10.599, Mariana Barros de Lima OAB/MA10876 e Lays de Fatima Leite Lima, OAB/MA 11263

DESPACHO Nº 641/2016–GCONS1ROF

Defiro o pedido de vista e cópias do Processo nº 4435/2013, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA.

Dê-se ciência do deferimento, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, posteriormente, encaminhe-se os presente à CTPRO/SUPAR, para o atendimento do pleito.

Após os procedimentos acima, junte-se os autos ao processo nº 4435/2013

São Luis, 09 de maio de 2016.

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro Relator

Processo nº 7504/2016

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Inês

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Assunto: Requerimento de vista e cópias

Exercício Financeiro: 2009

Responsável: Raimundo Roberth Bringel Martins

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior OAB/MA 9837, Elizaura Maria Rayol de Araujo OAB/MA 8307, Raimundo Erre Rodrigues Neto OAB/MA 10.599, Mariana Barros de Lima OAB/MA10876 e Lays de Fatima Leite Lima, OAB/MA 11263

DESPACHO Nº 642/2016–GCONS1ROF

Defiro o pedido de vista e cópias do Processo nº 9134/2015 (apensado ao 2038/2010), na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA.

Dê-se ciência do deferimento, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, posteriormente, encaminhe-se os presente à CTPRO/SUPAR, para o atendimento do pleito.

Após os procedimentos acima, junte-se os autos ao processo correspondente.

São Luis, 10 de maio de 2016.

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro Relator

Processo nº 7503/2016

Jurisdicionado: FUNDEB do Município de Santa Inês

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Assunto: Requerimento de vista e cópias

Exercício Financeiro: 2009

Responsável: Raimundo Roberth Bringel Martins

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior OAB/MA 9837, Elizaura Maria Rayol de Araujo OAB/MA 8307, Raimundo Erre Rodrigues Neto OAB/MA 10.599, Mariana Barros de Lima OAB/MA10876 e Lays de Fatima Leite Lima, OAB/MA 11263

DESPACHO Nº 643/2016–GCONS1ROF

Defiro o pedido de vista e cópias do Processo nº 9133/2015 (apensado ao 2037/2010), na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA.

Dê-se ciência do deferimento, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, posteriormente, encaminhe-se os presente à CTPRO/SUPAR, para o atendimento do pleito.

Após os procedimentos acima, junte-se os autos ao processo correspondente.

---

São Luís, 10 de maio de 2016.

Raimundo Oliveira Filho  
Conselheiro Relator

Processo nº 7501/2016

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Inês

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Assunto: Requerimento de vista e cópias

Exercício Financeiro: 2009

Responsável: Raimundo Roberth Bringel Martins

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior OAB/MA 9837, Elizaura Maria Rayol de Araujo OAB/MA 8307, Raimundo Erre Rodrigues Neto OAB/MA 10.599, Mariana Barros de Lima OAB/MA 10876 e Lays de Fatima Leite Lima, OAB/MA 11263

DESPACHO Nº 644 /2016–GCONSIROF

Defiro o pedido de vista e cópias do Processo nº 9135/2015 (apensado ao 2036/2010), na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA.

Dê-se ciência do deferimento, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, posteriormente, encaminhe-se os presente à CTPRO/SUPAR, para o atendimento do pleito.

Após os procedimentos acima, junte-se os autos ao processo correspondente.

São Luís, 10 de maio de 2016.

Raimundo Oliveira Filho  
Conselheiro Relator

Processo nº 7505/2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bacabal/MA

Natureza: Sem natureza definida

Espécie: Solicitação de cópia de documentos

Requerente: Raimundo Nonato Lisboa – Ex-Prefeito

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837 e Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307

Exercício financeiro: 2009

DESPACHO GAB/RNL

Trata-se de solicitação, por meio de advogado habilitado nos autos do processo nº 2238/2010-TCE/MA, de vistas e cópias do processo referido que trata da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Bacabal, exercício financeiro 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Lisboa, nos termos do Requerimento, de 05/05/2016.

Defiro a solicitação, objeto deste processo, com base no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à CTPRO/SUPAR.

Após, devolver ao Gabinete do Relator para fins de juntada ao processo nº 2238/2010-TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 10 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Processo nº 7507/2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bacabal/MA

Natureza: Sem natureza definida

Espécie: Solicitação de cópia de documentos

Requerente: Raimundo Nonato Lisboa – Ex-Prefeito

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837 e Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307

Exercício financeiro: 2009

DESPACHO GAB/RNL

Trata-se de solicitação, por meio de advogado habilitado nos autos do processo nº 7443/2010-TCE/MA, de vistas e cópias do processo referido que trata da Prestação de Contas da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Bacabal, exercício financeiro 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Lisboa, nos termos do Requerimento, de 05/05/2016.

Defiro a solicitação, objeto deste processo, com base no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à CTPRO/SUPAR.

Após, devolver ao Gabinete do Relator para fins de juntada ao processo nº 7443/2010-TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 10 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Processo nº 7502/2016

Natureza: Solicitação de vista e cópias

Exercício financeiro: 2012

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buriti

Responsável: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão

DESPACHO Nº 214/2016-JWLO

O Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, responsável arrolado nos autos do Processo, solicita vista e cópias do processo nº 3318/2013.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000, de ordem do Conselheiro-Relator Joaquim Washington Luiz de Oliveira, defiro a presente solicitação.

Assim, fixo o prazo de 8 (oito) dias para a obtenção das cópias, nos termos do artigo 18, III, da Instrução Normativa TCE/MA nº001/2000.

Orequerente fica ciente da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção da vista e das cópias solicitadas.

As custas da reprodução correrão por conta do interessado.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 10 de maio de 2016.

Wewman Flávio Andrade Braga

Assessor Especial de Conselheiro

Processo nº 7506/2016

Natureza: Solicitação de vista e cópias

Exercício financeiro: 2012

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buriti

Responsável: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão

DESPACHO Nº 215/2016-JWLO

O Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, responsável arrolado nos autos do Processo, solicita vista e cópias do processo nº 3322/2013.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000, de ordem do Conselheiro-Relator Joaquim Washington Luiz de Oliveira, defiro a presente solicitação.

Assim, fixo o prazo de 8 (oito) dias para a obtenção das cópias, nos termos do artigo 18, III, da Instrução Normativa TCE/MA nº001/2000.

Orequerente fica ciente da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção da vista e das cópias solicitadas.

As custas da reprodução correrão por conta do interessado.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

---

São Luís, 10 de maio de 2016.

Wewman Flávio Andrade Braga  
Assessor Especial de Conselheiro

Processo nº 7508/2016

Natureza: Solicitação de vista e cópias

Exercício financeiro: 2012

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buriti

Responsável: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão

DESPACHO Nº 216/2016-JWLO

O Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, responsável arrolado nos autos do Processo, solicita vista e cópias do processo nº 3325/2013.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000, de ordem do Conselheiro-Relator Joaquim Washington Luiz de Oliveira, defiro a presente solicitação.

Assim, fixo o prazo de 8 (oito) dias para a obtenção das cópias, nos termos do artigo 18, III, da Instrução Normativa TCE/MA nº001/2000.

Orequerente fica ciente da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção da vista e das cópias solicitadas.

As custas da reprodução correrão por conta do interessado.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 10 de maio de 2016.

Wewman Flávio Andrade Braga  
Assessor Especial de Conselheiro

Processo nº 7509/2016

Natureza: Solicitação de vista e cópias

Exercício financeiro: 2012

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buriti

Responsável: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão

DESPACHO Nº 217/2016-JWLO

O Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, responsável arrolado nos autos do Processo, solicita vista e cópias do processo nº 3326/2013.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000, de ordem do Conselheiro-Relator Joaquim Washington Luiz de Oliveira, defiro a presente solicitação.

Assim, fixo o prazo de 8 (oito) dias para a obtenção das cópias, nos termos do artigo 18, III, da Instrução Normativa TCE/MA nº001/2000.

Orequerente fica ciente da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção da vista e das cópias solicitadas.

As custas da reprodução correrão por conta do interessado.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 10 de maio de 2016.

Wewman Flávio Andrade Braga  
Assessor Especial de Conselheiro

Processo nº 7510/2016

Natureza: Solicitação de vista e cópias

Exercício financeiro: 2012

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buriti

Responsável: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão

DESPACHO Nº 218/2016-JWLO

O Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, responsável arrolado nos autos do Processo, solicita vista e

cópias do processo nº 3319/2013.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000, de ordem do Conselheiro-Relator Joaquim Washington Luiz de Oliveira, defiro a presente solicitação.

Assim, fixo o prazo de 8 (oito) dias para a obtenção das cópias, nos termos do artigo 18, III, da Instrução Normativa TCE/MA nº001/2000.

Orequerente fica ciente da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção da vista e das cópias solicitadas.

As custas da reprodução correrão por conta do interessado.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 10 de maio de 2016.

Wewman Flávio Andrade Braga  
Assessor Especial de Conselheiro

PROCESSO Nº 7519/2016

NATUREZA:SOLICITAÇÃO DE VISTAS E CÓPIAS DO PROCESSO Nº4667/2011

REQUERENTE: EDWIN JINKINGS RODRIGUES

DESPACHO Nº 605/2016

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pedido de solicitação de vistas e cópias do Processo nº 4667/2011, solicitado pelo Sr. Edwin Jinkings Rodrigues.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar ao processo nº4667/2011.

São Luis, 10 de maio de 2016.  
LILIAN MADEIRO GOMES LEVY  
Assessora de Conselheiro

Processo nº 7570/2016

Subnatureza: Solicitação de substituição do Anexo 2 do Balanço Geral e reanálise de Certidão

Entidade: Prefeitura Municipal de Dom Pedro

Exercício Financeiro: 2015

Responsável: Hernando Dias de Macedo

DESPACHO Nº 646/2016-GCONS1ROF

À SECEX

Na forma regimental, para comunicar, através do Diário Oficial Eletrônico, desta Corte de Contas, ao Senhor Hernando Dias de Macedo, Prefeito do Município de Dom Pedro, exercício financeiro de 2015, que os pedidos de substituição do Anexo 2, do Balanço Geral de 2015 e a reanálise de pedido de certidão, objetos do processo nº 7570/2016, restam prejudicados, haja vista o que dispõe o art.71, da Instrução Normativa desta Corte, nº 28/2014, vejamos:

“Art. 71. Após a entrega da tomada ou da prestação de contas e a respectiva instauração do processo, o Tribunal de Contas não receberá documentos relativos a estas, seja para substituir ou, eventualmente, complementar os já entregues, ou mesmo para esclarecer, explicar ou comprovar a existência ou inexistência de fatos ou atos ocorridos na gestão da entidade. (Nova redação dada pela Instrução Normativa nº 029/13, de 17.04.13, publicada no DOJ de 02.05.13).

Com o objetivo de não prejudicar a municipalidade, autorizo, a emissão de certidão, com base na análise de dados extraídos do Balanço Geral, exercício financeiro 2015, apresentado em 01/04/2016.

Encaminha-se à SECEX, para conhecimento e providências, posteriormente, envie-se à CTPRO/SUPAR para o arquivamento.

Em 10 de maio de 2016.  
CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO  
Relator